

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**JULIANA KRELING**

**A APLICABILIDADE DO NOVO CPC NO GERENCIAMENTO DO PROCESSO  
JUDICIAL TRABALHISTA**

**PORTO ALEGRE  
2016**

**JULIANA KRELING**

**A APLICABILIDADE DO NOVO CPC NO GERENCIAMENTO DO PROCESSO  
JUDICIAL TRABALHISTA**

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientação: Klaus Cohen Koplin.

**PORTO ALEGRE**

**2016**

**JULIANA KRELING**

**A APLICABILIDADE DO NOVO CPC NO GERENCIAMENTO DO PROCESSO  
JUDICIAL TRABALHISTA**

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador - Professor Dr. Klaus Cohen Koplin

---

Professor Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

---

Professor Dr. Sérgio Luiz Wetzel de Mattos

## RESUMO

O gerenciamento de processos judiciais é um conjunto de medidas e práticas aplicadas ao procedimento para adequá-lo às peculiaridades da causa, a fim de garantir a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva e concretizar o direito fundamental ao processo justo. O gerenciamento pode ser observado em três dimensões: gestão da justiça e do processo (interna), administração da rotina judiciária (externa) e contratualização do processo. O novo Código de Processo Civil amplia a flexibilização do procedimento, permite às partes a celebração de negócios jurídicos processuais, institui a celebração de um cronograma processual e estimula a utilização da mediação e conciliação como meios adequados à resolução do conflito, aumentando a possibilidade de gerenciamento do processo pelo magistrado. Considerando o teor do art. 15 do CPC, que determina a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código ao processo do trabalho, o presente estudo busca verificar e definir os limites para a aplicabilidade da calendarização, da contratualização e da mediação e conciliação no processo trabalhista. Após a análise de cada instituto, sugere-se a forma de aplicação na justiça do trabalho, a fim de compatibilizar as determinações contidas no novo regramento com os princípios que permeiam o processo trabalhista. Embora se reconheça a possibilidade de gerenciamento em âmbito recursal e também na fase de execução, o estudo está delimitado às técnicas que podem ser utilizadas até a prolação da sentença.

Palavras-chave: Gerenciamento de processos judiciais. Processo do trabalho. Novo Código de Processo Civil. Calendarização. Contratualização. Mediação. Conciliação.

## **ABSTRACT**

The case management is a set of practices applied to the procedure to adapt it to the peculiarities of each case, in order to ensure the provision of adequate, effective and timely legal protection, as well as to provide the fundamental right to due process of law. The management may be seen in three dimensions: management of the justice and the process (internal), administration of judicial routine (external) and the contractualization of the procedure. The New Civil Procedures Code extends the flexibility of the proceeding, allows the parties to conclude procedural legal business, establishes the celebration of a procedural schedule and encourages the use of mediation and conciliation as appropriate means to resolve the conflict, increasing the possibility of management the process by the judge. Considering the content of article 15 of the "CPC", which determines the subsidiary and supplementary application of the new Code to the labor justice procedure, this study aims to verify and define the limits to the applicability of the timing, the contractualization and mediation and conciliation in the labor process. After analyzing each of these institutes, it is suggested the application shape in the labor courts in order to harmonize the provisions contained in the new rule with the principles that permeate the labor process. Even though it is recognized the possibility of management in the appeal level and also in the enforcement phase, the study is delimited to the techniques that can be used until the judgment occurs.

**Keywords:** Case management. Labor law process. New Civil Procedures Code. Scheduling. Contracting. Mediation. Conciliation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>PREMISSAS</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>O gerenciamento de processos judiciais</b> .....	<b>9</b>
2.1.1	Definição .....	9
2.1.2	Dimensões .....	11
2.1.3	Fundamentos .....	18
<b>2.2</b>	<b>Princípios do processo trabalhista</b> .....	<b>23</b>
<b>2.3</b>	<b>A aplicação subsidiária e supletiva do CPC no processo trabalhista</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE, O GERENCIAMENTO NO NOVO CPC E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO</b> .....	<b>30</b>
<b>3.1</b>	<b>Calendarização</b> .....	<b>31</b>
<b>3.2</b>	<b>Contratualização</b> .....	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>Mediação e conciliação</b> .....	<b>45</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>
	<b>ANEXO A – Atas de Audiência</b> .....	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O gerenciamento de processos judiciais, inicialmente visto como uma alternativa à crise da justiça e à sobrecarga do Poder Judiciário,<sup>1</sup> adquire novos contornos com a vigência do novo Código de Processo Civil. Embora ainda não esteja previsto de forma expressa na legislação, o Novo Código amplia a possibilidade de gerenciamento ao propiciar maior flexibilização do procedimento, instituir a possibilidade do calendário processual, estimular os meios autocompositivos de resolução de conflitos e possibilitar às partes a celebração de negócios jurídicos processuais sobre direitos que admitam autocomposição.

A estrutura do CPC de 2015 apresenta, na Parte Geral, as normas fundamentais do processo civil e uma nova forma de enxergar o processo, que passa a ser cooperativo. Nesse sentido, determina o art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Partindo da ideia que é dever do Estado proporcionar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, no modelo cooperativo de processo o indivíduo, a sociedade civil e o Estado ocupam posições coordenadas, em uma relação de cooperação, permeados pelos deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio, a fim de viabilizar uma decisão de mérito justa e efetiva.<sup>2</sup> Tais deveres não decorrem somente da boa-fé, mas da necessidade de equilibrar a participação das partes no processo, sem prejudicar a responsabilidade dos litigantes pelo desempenho adequado de seus deveres processuais. A colaboração esperada é do juiz para com as partes e não das partes entre si, por evidente que cada litigante busca a realização do seu próprio interesse.<sup>3</sup>

O gerenciamento de processos judiciais está intrinsecamente ligado ao direito à tutela adequada, efetiva e tempestiva. Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que o direito de ação significa “o direito à construção da ação adequada à tutela do direito no caso concreto”.<sup>4</sup> Isso porque o direito fundamental de ação não tem como objetivo uma sentença de mérito, mas uma tutela que garanta ou reestabeleça o

---

<sup>1</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-24.

<sup>2</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 98-100.

<sup>3</sup> Ibid., p. 104-105.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. p. 70.

direito material e que deve ser efetiva e prestada em um prazo razoável.<sup>5</sup> Sérgio Mattos destaca que “o direito fundamental ao devido processo legal compreende o direito a um procedimento adequado ao direito material e às peculiaridades do caso concreto”.<sup>6</sup>

Nessa perspectiva, o instituto da calendarização previsto no art. 191 do CPC permite que a adequação do procedimento seja feita pelas partes, conjuntamente com o juiz, dentro do princípio colaborativo que permeia o código. Assim, de comum acordo, são fixadas datas para a prática dos atos processuais, sejam eles instrutórios, postulatórios, decisórios ou executivos. A vinculação das partes e do juiz traz segurança para o cumprimento do calendário, cujos prazos só podem ser modificados mediante justificativa, em situações excepcionais. Uma das grandes vantagens da técnica é a dispensa de intimação das partes para a prática dos atos processuais e para a audiência fixada no cronograma, o que imprime celeridade ao processo não só por diminuir os atos de expediente, mas por evitar que o processo fique parado aguardando o despacho ordinatório e a notificação.

Já a contratualização prevista no art. 190 do CPC permite às partes a celebração de negócios jurídicos processuais sobre direitos que admitam autocomposição, a fim de ajustar o procedimento às peculiaridades da causa. Nesse caso, a participação do juiz fica restrita ao controle da validade das convenções apresentadas e, conforme o parágrafo único, “recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. A definição sobre quais direitos podem ser objeto do contrato vem sendo amplamente discutida e aperfeiçoada na doutrina. Certo é que os negócios jurídicos celebrados pelas partes não podem afetar direitos fundamentais processuais, alterar normas cogentes ou dispor sobre poderes e deveres do juiz, por exemplo.

O estímulo às práticas de mediação e conciliação como métodos adequados à resolução de conflitos é observado em vários artigos do novo Código, em especial na Seção V do Capítulo III (Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais) – arts. 165 a 175 e no art. 334, que dispõe sobre a audiência de conciliação e mediação. Michele Pedrosa Paumgarten refere que o acordo construído segundo o modelo cooperativo

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. p. 122.

<sup>6</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzell de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 199.



de processo é cumprido com mais comprometimento, tendo em vista que “cada parte deve ter consciência do empoderamento e da responsabilidade pelas escolhas celebradas dentro de uma situação de conflito”.<sup>7</sup>

Dada a determinação constante no art. 15 do CPC para aplicação subsidiária e supletiva do código no processo trabalhista, conjugada com a determinação do art. 769 da CLT, analisa-se, neste estudo, a viabilidade de aplicação dos institutos citados no gerenciamento do processo judicial trabalhista.

O presente trabalho estrutura-se em duas partes. Na primeira, definem-se as características do gerenciamento, suas dimensões e seus fundamentos; analisam-se, também, as implicações da determinação contida no art. 15 do CPC e os princípios que permeiam o processo trabalhista. Na segunda parte, aprofunda-se o estudo de três institutos trazidos pelo novo Código: a calendarização, a contratualização e a mediação e conciliação, bem como sua aplicabilidade no processo do trabalho. Optou-se, neste momento, por delimitar o estudo às possibilidades de gerenciamento que podem ser utilizadas até a prolação da sentença, embora se reconheça a possibilidade de gerenciamento em âmbito recursal e também na fase de execução.

Além da relevância do tema do gerenciamento de processos judiciais, este trabalho é fruto da minha experiência como técnica judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ao longo de quase 07 anos como servidora, percebo diariamente a importância do aprimoramento das técnicas de gerenciamento, diante da diversidade de processos, cada qual com suas peculiaridades, bem como do aumento constante de demanda,<sup>8</sup> a fim de garantir que a tutela buscada pela parte seja adequada, efetiva e tempestiva.

---

<sup>7</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro**: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015. p. 198-199.

<sup>8</sup> Conforme notícia no site do TRT4, a demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou 50% em cinco anos: “O número de processos ajuizados na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul segue aumentando a cada ano. Em 2015, a instituição recebeu 188.616 novas ações no primeiro grau, volume 9,5% superior ao de 2014. A demanda é 50% maior que a verificada em 2010, quando foram recebidas 125.455 ações. Em janeiro e fevereiro deste ano, já foram ajuizados 28.339 processos, acréscimo de 17,15% em relação ao primeiro bimestre de 2015. Na segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), o número de processos novos aumentou 32,6% nesta década. Em 2015, a demanda dos desembargadores chegou a 62.824 processos – 7% a mais que no ano anterior. A produtividade também vem crescendo, mas mesmo com o esforço dos magistrados e servidores, o ritmo tem se mostrado insuficiente para acompanhar o aumento da demanda”. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou 50% em cinco anos**. 2016a. Disponível em: em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1267300&action=2>>. Acesso em: 09 jun. 2016).

## 2 PREMISSAS

Neste capítulo apresenta-se o tema do gerenciamento de processos judiciais, suas dimensões e fundamentos, discutem-se os princípios que norteiam o processo trabalhista e analisa-se a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo trabalhista.

### 2.1 O gerenciamento de processos judiciais

Para melhor apresentação do tema, o gerenciamento de processos judiciais é estudado em três tópicos. Inicialmente, estudam-se as definições trazidas pela doutrina. Em seguida, apresentam-se as dimensões interna e externa do gerenciamento, e por fim, seus fundamentos.

#### 2.1.1 Definição

O gerenciamento de processos judiciais é definido por Paulo Eduardo Alves da Silva<sup>9</sup> como "o planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução adequada do conflito", importando em redução no tempo e nos custos do processo. Embora não esteja expressamente previsto no ordenamento,<sup>10</sup> o gerenciamento é cada vez mais utilizado pelos juízes para enfrentar o aumento da demanda processual, constituindo-se em práticas de condução do processo construídas pelo magistrado, com amparo na lei.

O gerenciamento aproxima-se das finalidades do despacho saneador, mas dele se diferencia por ser exercido desde o início do procedimento, com prolongamento para todas as fases. Ademais, o gerenciamento ultrapassa o controle formal exercido pelo despacho saneador e preocupa-se em encontrar uma solução

---

<sup>9</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35.

<sup>10</sup> Alguns países adotam técnicas de *judicial case management* para promoção de eficiência na resolução judicial dos conflitos, a citar: Escócia, Bélgica, Holanda, Croácia, Eslovênia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales. Os autores Paulo Eduardo Alves da Silva e Cláudia Elisabete Schwerz Cahali aprofundam, nas obras citadas neste trabalho, o estudo das técnicas utilizadas pelos países estrangeiros no gerenciamento dos processos judiciais.

adequada para a lide, por meio de uma gama variada de mecanismos de resolução de conflito.<sup>11</sup>

Cláudia Elizabete Schwerz Cahali define o gerenciamento como “o conjunto de medidas e práticas aplicáveis à condução do processo pelo juiz, voltado para concretização de um processo célere e efetivo”, compreendendo: a possibilidade de adequação do procedimento pelo magistrado; a utilização de técnicas favoráveis à prestação jurisdicional (planejamento, organização, conhecimento das questões relevantes e identificação da complexidade da demanda); a utilização dos meios alternativos de resolução do conflito.<sup>12</sup> Conforme a autora, tais possibilidades decorrem das garantias constitucionais do direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (art. 5º, XXXV) e do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV) e independem, portanto, de previsão em lei ordinária.<sup>13</sup>

Ainda segundo a autora, podem ser listados como objetivos do gerenciamento:<sup>14</sup>

1. Garantir a igualdade entre as partes e a paridade de armas;
2. Conferir tratamento adequado à demanda;
3. Observar a proporcionalidade entre o valor da demanda, os custos processuais e a situação financeira das partes, possibilitando a tramitação do processo com o menor custo possível;
4. Possibilitar a celeridade processual com respeito ao devido processo legal;
5. Estimular a cooperação das partes;
6. Distribuir adequadamente os recursos do Judiciário ao caso, considerando a existência de outras demandas;
7. Considerar as consequências práticas da decisão relativa à gestão e coibir que as partes sejam surpreendidas com a organização e adaptação procedimental.

Érico Andrade ressalta a importância econômica do gerenciamento, ao considerar que o respeito às necessidades de cada causa implica uma melhor relação de custo/benefício, otimizando a distribuição dos recursos judiciais.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36.

<sup>12</sup> CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 28.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 41-42.

Além de instrumento de aceleração processual, o gerenciamento busca garantir o percurso adequado para cada causa, na perspectiva da flexibilidade ou adaptabilidade procedimental. Assim, “os procedimentos não podem mais ser pensados abstratamente, como se se tratassem de um modelo *prêt à porter*, mas sim devem ser talhados para cada caso”.<sup>16</sup> Nesse contexto, a flexibilização processual, a calendarização e a contratualização do processo tornam-se instrumentos importantes para concretização do gerenciamento.<sup>17</sup>

Cabe ressaltar que a ampliação dos poderes do magistrado no gerenciamento processual (direção formal) não implica a respectiva ampliação dos poderes instrutórios (determinação de provas de ofício e participação ativa do Juiz na instrução processual), por se tratar de duas perspectivas diversas.<sup>18</sup>

Ao mesmo tempo em que deve objetivar a efetividade da tutela jurisdicional, a aplicação das técnicas de gerenciamento não pode causar surpresa às partes, sendo requisito essencial de validade a garantia do contraditório e da ampla defesa.<sup>19</sup>

## 2.1.2 Dimensões

Emília de Freitas Cabreira, em monografia apresentada para conclusão do curso de Direito em 2014,<sup>20</sup> propõe que o gerenciamento pode ser observado em duas dimensões principais: uma dimensão interna, que compreende a gestão da justiça e do processo; e uma dimensão externa, relativa à administração da rotina judiciária. Refere, ainda, a possibilidade de uma terceira dimensão: o gerenciamento como contratualização do processo,<sup>21</sup> que será abordada com profundidade na segunda parte deste trabalho. Para tal delimitação, a autora parte da premissa que o gerenciamento é uma racionalidade e sua raiz é o planejamento, aliado à

---

<sup>15</sup> ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

<sup>16</sup> Ibid., p. 179.

<sup>17</sup> Ibid., p. 181.

<sup>18</sup> Ibid., p. 179-180.

<sup>19</sup> CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **O gerenciamento de processos judiciais**: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 38-39.

<sup>20</sup> CABREIRA, Emília de Freitas. **O gerenciamento de processos judiciais**. 2014. 86 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

<sup>21</sup> Ibid., p. 68.

adaptabilidade e à flexibilização, ressaltando a impossibilidade de delimitação exaustiva das técnicas pertencentes.<sup>22</sup> Defende que o gerenciamento

Ocorre no momento em que o juiz assume o papel de coordenar as medidas e as práticas, as quais são fruto tanto da adaptabilidade e flexibilização do processo, bem como do fenômeno da contratualização ou de outros mecanismos atrelados à autonomia da vontade das partes para convencionar, as quais visam propiciar a prestação de uma tutela adequada e efetiva, bem como célere e conforme os ditames do processo justo.<sup>23</sup>

Paulo Eduardo Alves da Silva indica, dentre as técnicas de gerenciamento.<sup>24</sup>

- a. O envolvimento imediato do juiz com o processo, por meio da seleção e triagem de demandas;
- b. A possibilidade de aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação;
- c. O planejamento do andamento, do custo e do tempo do processo;
- d. A adaptação do procedimento ao caso concreto e a desformalização das regras processuais;
- e. A organização da estrutura judiciária e a criação de novas funções de apoio ao magistrado;
- f. O controle das rotinas internas dos cartórios, bem como a gestão e o aproveitamento dos recursos humanos e materiais.<sup>25</sup>

Cláudia Elizabete Schwerz Cahali indica que o gerenciamento não está limitado à condução planejada do processo, à flexibilização do procedimento e aos meios alternativos de resolução de conflitos, inserindo-se

<sup>22</sup> CABREIRA, Emília de Freitas. **O gerenciamento de processos judiciais**. 2014. 86 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 72.

<sup>23</sup> Ibid., p. 76.

<sup>24</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141.

<sup>25</sup> Em relação à importância dos recursos humanos, Wandelli afirma que “por mais que as regras processuais possibilitem técnicas de tutela jurisdicional adequadas a tutelar o Direito Material, o seu adequado e efetivo emprego é altamente dependente do trabalho humano e isso não se restringe apenas à atuação dos advogados, do juiz, do membro do Ministério Público. [...] Não é possível sumariar todos os desenvolvimentos que as ciências do trabalho, que estudam a relação das subjetividades em cooperação e conflito, trabalho e saúde, podem aportar para a compreensão do trabalho judicial como elemento central da instrumentalidade técnica do processo a fim de propiciar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. [...] O comando constitucional que prescreve a busca da máxima efetividade na tutela dos direitos não se realiza apenas na interpretação das normas, mas em todo conjunto de capacidades dedicadas à prática cotidiana do trabalho judicial, do qual o trabalho interpretativo é apenas uma parcela”. (WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 30-31).

Em um universo maior, que contempla temas ligados a políticas públicas, gestão dos cartórios judiciais, investimento na informatização dos processos, estrutura física dos cartórios, treinamento constante dos funcionários públicos e atualização permanente do juiz, dentre outras.<sup>26</sup>

A dimensão interna do gerenciamento, conforme Paulo Eduardo Alves da Silva, inicia com a triagem, função desempenhada também pelo juiz, mas principalmente por funcionários treinados para a atividade, a fim de permitir o encaminhamento adequado da demanda. A triagem é o momento em que se verifica a regularidade formal do processo, as condições da ação, a competência do juiz para a causa, a existência de relações com outras demandas, a existência de pedido de tutela de urgência ou de evidência, bem como se há propensão para resolução consensual ou outros meios alternativos.<sup>27</sup> Nesse sentido, o gerenciamento permite ao órgão jurisdicional decidir os conflitos não apenas com base na atuação da lei, mas também direcionar a causa para o meio adequado à resolução.<sup>28</sup> O novo Código prevê, no art. 334, a designação de audiência de conciliação e mediação após a análise da demanda:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Outra etapa da dimensão interna do gerenciamento prevista por Paulo Eduardo Alves da Silva seria a realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC/1973,<sup>29</sup> oportunidade em que nova triagem seria realizada, caso frustrada a tentativa de conciliação.<sup>30</sup> Com a revogação do artigo pelo novo Código,

<sup>26</sup> CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **O gerenciamento de processos judiciais**: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 32.

<sup>27</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 142.

<sup>28</sup> Ibid., p. 143-144.

<sup>29</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º.

<sup>30</sup> ALVES DA SILVA, op. cit., p. 144.

verifica-se que uma vez frustrada a audiência de conciliação prevista no art. 334 uma nova triagem, em conjunto com as partes, pode ser realizada na hipótese prevista no §3º do art. 357 do CPC:

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Assim, há oportunidade para indicação conjunta das “questões controvertidas, tipos de prova, eventual desnecessidade de prova oral e oportunidade para julgamento antecipado, extinção do processo sem resolução do mérito”,<sup>31</sup> dentre outras questões. Entretanto, não havendo complexidade, o saneamento é realizado por decisão do juiz, na forma do art. 357, sendo oportunizado o prazo comum de 05 dias para a solicitação de esclarecimentos pelas partes.<sup>32</sup>

Relativamente ao processo trabalhista, muito embora a CLT preveja no art. 849<sup>33</sup> a realização de audiência una, via de regra ocorre o fracionamento do ato em audiência inicial e audiência de instrução. Designada após a triagem prévia, a audiência inicial é o momento em que o juiz trabalhista obrigatoriamente tenta a conciliação sendo, no caso de insucesso, a oportunidade para a delimitação e saneamento das questões processuais em conjunto com as partes.

A dimensão externa do gerenciamento é formada pelas diversas práticas de gestão externa que são incorporadas à estrutura judiciária, trazendo resultados

<sup>31</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 144.

<sup>32</sup> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

<sup>33</sup> Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

positivos à prestação jurisdicional.<sup>34</sup> Nesse sentido, ressalta-se o trabalho do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ney Wiedemann Neto. Em seu estudo, o autor elenca oito diretrizes principais no sistema de gestão, que aqui serão sinteticamente apresentadas:

1. A atuação do magistrado como administrador público, aliada à necessidade de uma estrutura que proporcione suporte para a atividade-fim;<sup>35</sup>
2. O planejamento das atividades pelo magistrado, alinhado com o planejamento estratégico do Poder Judiciário;<sup>36</sup>
3. A organização e distribuição das tarefas dentro da equipe, com a qualificação dos servidores e o estabelecimento de prazos para realização das atividades;<sup>37</sup>
4. A aplicação dos ensinamentos de liderança de equipe para manter a motivação e proporcionar um ambiente em que todos queiram contribuir para um melhor resultado;<sup>38</sup>
5. O controle dos processos de trabalho pelo magistrado, por meio do monitoramento da execução das atividades e a realização dos ajustes necessários;<sup>39</sup>
6. A padronização das atividades básicas, considerando que uma rotina uniforme possibilita resultados mais previsíveis e reduz a ocorrência de erros;<sup>40</sup>
7. A coordenação das atividades de suporte, que são aquelas relacionadas à atividade-meio;<sup>41</sup>
8. A adoção de boas práticas de gestão, como aquelas elencadas pelo Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade.<sup>42</sup>

---

<sup>34</sup> CABREIRA, Emília de Freitas. **O gerenciamento de processos judiciais**. 2014. 86 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 61.

<sup>35</sup> WIEDEMANN NETO, Ney. **Gestão de Gabinetes de Magistrados nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2010. p. 17-24.

<sup>36</sup> Ibid., p. 25-38.

<sup>37</sup> Ibid., p. 38-47.

<sup>38</sup> Ibid., p. 47-60.

<sup>39</sup> Ibid., p. 60-85.

<sup>40</sup> Ibid., p. 174.

<sup>41</sup> Ibid., p. 86-89.

<sup>42</sup> Ibid., p. 176-191.



Em adendo às boas práticas citadas por Ney Wiedemann Neto, a dimensão externa do gerenciamento abrange a utilização de sistemas de gestão,<sup>43</sup> com foco no planejamento e base em cinco elementos-chave: 1) alicerce ou esqueleto; 2) estratégia, responsabilidade, autoridade e comunicação; 3) recursos; 4) transformações ou atividades; e 5) medição, análise e melhorias.<sup>44</sup> Para tanto, Maria Elisa Macieira e Mauriti Maranhão indicam que a utilização do método chamado ciclo P-D-C-A é o que apresenta os melhores resultados no tocante à eficácia e eficiência das organizações, sendo assim resumido:

- P (*plan*) – planejar o trabalho a ser realizado;
- D (*do*) – executar o planejamento;
- C (*check*) – medir ou avaliar a execução, a fim de verificar diferenças entre o que foi planejado e o que foi efetivamente executado;
- A (*act*) – aprender com os erros e atuar corretivamente sobre a diferença identificada.<sup>45</sup>

Rosane Wanner da Silva Bordasch afirma que a etapa do planejamento é subdividida em identificação do problema, análise do processo e elaboração do plano de ação, enquanto que a execução subdivide-se nas etapas de treinamento e implantação. Já a etapa da ação contempla tanto a possibilidade de uma ação corretiva – quando não atingida a meta inicial – bem como uma ação de padronização: atingida a meta, procede-se à instituição de um procedimento operacional padrão.<sup>46</sup>

<sup>43</sup> Para Maria Elisa Macieira e Mauriti Maranhão, a gestão é definida como “o processo que tem como finalidade garantir a eficácia e a eficiência de um sistema”, enquanto sistema de gestão é “o conjunto de elementos inter-relacionados, com o fim de organizar a gestão das unidades judiciárias”. (MACIEIRA, Maria Elisa; MARANHÃO, Mauriti. **Como implementar a gestão em unidades judiciárias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 30-35).

<sup>44</sup> Ao exemplificarem a aplicação dos cinco elementos em uma unidade jurisdicional, Maria Elisa Macieira e Mauriti Maranhão indicam como alicerce, os manuais de gestão e qualidade ou documento estratégico, além de legislação, jurisprudência e normas; como estratégia, a missão, a visão, os objetivos, metas, organograma e atribuições, assim como os métodos de decisão e de comunicação com a equipe; como recursos, a existência de servidores capacitados e de instalações, computadores, sistemas e serviços indispensáveis adequados; como transformações, métodos estabelecidos para as diferentes atividades realizadas; e como medição, análise e melhorias, a disposição de indicadores que sejam suficientes ao conhecimento preciso dos acontecimentos, a fim de subsidiar a tomada de decisões consistentes. (MACIEIRA, op. cit., p. 18-20).

<sup>45</sup> Ibid., p. 24.

<sup>46</sup> BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. **Gestão cartorária: controle e melhoria para a duração razoável dos processos**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p. 43-46.

Dentro dessa ideia, tem-se que cada unidade judiciária pode ter um sistema de gestão específico, exemplificado por Macieira e Maranhão em 14 elementos genéricos: foco da organização, direcionadores, planejamento da gestão, estrutura organizacional, comunicação, gestão de pessoas, infraestrutura, processos de trabalho, documentos e normas, registros ou resultados, medição, tratamento de falhas, análise crítica e avaliação de resultados. Segundo os autores, a implementação e acompanhamento desses elementos pelos gestores pode prover um modelo de gestão eficaz e eficiente à unidade judiciária.<sup>47</sup>

Uma das facetas da dimensão externa do gerenciamento pode ser percebida no planejamento estratégico da Justiça do Trabalho gaúcha (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região), que é elaborado a cada cinco anos, com ampla divulgação entre os magistrados e servidores. No quinquênio 2015-2020 são listados como objetivos estratégicos, dentre outros: assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; assegurar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional; agilizar e aprimorar os procedimentos administrativos; e gerenciar as demandas repetitivas e os grandes litigantes.<sup>48</sup> Também merece destaque a iniciativa da Corregedoria Regional do TRT4, em conjunto com a Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Ações Institucionais, que em julho de 2015 disponibilizou aos servidores e diretores de secretaria o “Manual de Organização do Trabalho para Unidades Judiciárias de 1º grau” com orientações e sugestões para uniformização e racionalização de procedimentos nas unidades de 1º grau.

Leonardo Vieira Wandelli critica os mecanismos que vêm sendo utilizados para a gestão e alocação de recursos do Judiciário, em especial as políticas de gestão judiciária implementadas pelos Conselhos Superiores, que têm como cerne de eficiência a quantidade e a velocidade no processamento e julgamento das demandas sem avaliação qualitativa da prestação jurisdicional.<sup>49</sup> Segundo o autor, a “racionalidade estratégico-instrumental orientada aos fins” deve estar a serviço da

<sup>47</sup> MACIEIRA, Maria Elisa; MARANHÃO, Mauriti. **Como implementar a gestão em unidades judiciárias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 35-36.

<sup>48</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Plano Estratégico Institucional 2015-2020**. 2015. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/ge>>. Acesso em: 13 maio 2016.

<sup>49</sup> Para o autor, tais mecanismos “voltam-se para o desovar produtivista de atos jurisdicionais, sem qualquer sensibilidade para o aspecto qualitativo e para os impactos sociais desses atos, desnaturando o próprio sentido do trabalho judicial. Trata-se, portanto, de uma noção de eficiência que é irracional, até mesmo do ponto de vista restrito da relação meio-fim”. (WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 25).

realização “dos direitos fundamentais processuais e materiais, valores e objetivos constitucionais e democráticos da Justiça e do sentido do trabalhar da instituição”.<sup>50</sup> Na mesma linha, José Carlos Külzer defende que as metas de produtividade, por enaltecerem apenas os números, reforçam a cultura de que a unidade judiciária é melhor e mais produtiva quanto mais ações forem julgadas. Para o magistrado, a diminuição da taxa de congestionamento dos Tribunais passa pela mudança da cultura jurídica, marcada pelo individualismo e pelo formalismo: “constatado o vício de cultura, o método eleito deveria estimular a resolução de conflitos, notadamente por meio da coletivização de demandas; e não, apenas, a solução de processos”.<sup>51</sup>

Nesse sentido, a utilização pelo magistrado das técnicas de gerenciamento processual contribui para que a solução trazida no conflito deixe de ser apenas um número na estatística de processos julgados para se tornar a solução adequada à particularidade da demanda.

### 2.1.3 Fundamentos

São vários os princípios norteadores do gerenciamento do processo: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia, cooperação, adequação, motivação das decisões judiciais, razoável duração do processo, efetividade, instrumentalidade das formas e do processo, proteção da legítima confiança e boa-fé objetiva processual.<sup>52</sup> Dentre estes, destaca-se o direito constitucional ao devido processo legal (direito ao processo justo), consolidado no art. 5º da CF, inciso LIV.

O devido processo legal não está restrito ao cumprimento das formalidades legais a respeito do processo: deve ser entendido como um direito fundamental ao processo justo. Sérgio Mattos o define como

Direito a um processo legal e informado por direitos fundamentais, realizado em clima de boa-fé e lealdade de todos aqueles que dele participam,

<sup>50</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 23.

<sup>51</sup> KÜLZER, José Carlos. Crítica ao planejamento estratégico e às metas da Justiça do Trabalho. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Manual de Garantias e Prerrogativas para Magistrados**: direitos, garantias e prerrogativas da magistratura com ênfase na Justiça do Trabalho. Brasília: Anamatra, 2014. p. 93.

<sup>52</sup> Cláudia Elizabete Schwerz Cahali aprofunda o estudo desses princípios na obra "O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 139-172".

adequado ao direito material e às exigências do caso concreto, e, enfim, voltado para a obtenção de uma proteção judicial efetiva.<sup>53</sup>

Cândido Rangel Dinamarco destaca que dessa garantia resulta um processo justo e equo, “regido por garantias mínimas de meios e de resultado”.<sup>54</sup>

Nesse sentido, a chamada constitucionalização do processo busca “adequação, tempestividade e efetividade do acesso individual e coletivo ao Poder Judiciário”.<sup>55</sup> Segundo o autor, constituem características desse fenômeno a leitura da legislação a partir dos princípios constitucionais, o controle de constitucionalidade efetuado pelo juiz, a coletivização do processo, a ampliação dos efeitos da coisa julgada, o ativismo judicial e a possibilidade de controle judicial das políticas públicas, dentre outros.<sup>56</sup> O novo CPC, em seu art. 1º, afirma a supremacia constitucional: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

O direito fundamental ao processo justo é visto também, no novo Código, como o direito a um processo cooperativo,<sup>57</sup> em que as partes e o juiz colaboram a fim de que o mérito da demanda seja realizado de maneira justa, efetiva e tempestiva. Assim dispõe o art. 6º: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Adiante, em seu art. 8º, o novo CPC indica os princípios que devem guiar o juiz na aplicação das regras processuais:

<sup>53</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 201.

<sup>54</sup> Segundo o autor, “garantido o ingresso em juízo e até mesmo a obtenção de um provimento final de mérito, é indispensável que o processo se haja feito com aquelas *garantias mínimas*: a) *de meios*, pela observância dos princípios e garantias estabelecidas; b) *de resultados*, mediante a oferta de julgamentos justos, ou seja, portadores de tutela jurisdicional a quem efetivamente tenha razão”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 252-253).

<sup>55</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípios jurídicos fundamentais no Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 109.

<sup>56</sup> Ibid., p. 109-110.

<sup>57</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero apontam como orientadores do princípio da cooperação a mudança de mentalidade dos participantes do processo; o incentivo à boa-fé e a lealdade do órgão judicial, das partes e dos demais atuantes; o combate ao formalismo excessivo; o fortalecimento dos poderes das partes; e a necessidade de permanente diálogo entre os litigantes e o juiz (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010. p. 79). Para aprofundamento, sugere-se a leitura obra de Daniel Mitidiero “Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015”.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite, pode-se considerar, a partir da leitura dos referidos artigos, que a prestação jurisdicional passa a ser um serviço público, integrando o âmbito da Administração Pública da Justiça. Segundo o autor, o magistrado deverá ir além da prestação jurisdicional, atuando como administrador público, "um autêntico gestor público de processos". Ressalta, ainda, a necessidade de capacitação dos juízes tanto em gestão de pessoas (para promoção da dignidade humana dos jurisdicionados, servidores e auxiliares) como em gestão de processos (para que sejam "ordenados, disciplinados e interpretados sob o enfoque dos princípios norteadores dos atos praticados pela Administração Pública").<sup>58</sup>

Entende-se que a visão do juiz como integrante da administração pública e praticante de uma função precípua de gerenciamento, embora explicitada no novo Código, deveria nortear desde sempre a atuação jurisdicional, a fim de concretizar o direito fundamental ao devido processo legal. Nesse sentido, defende-se que o processo deveria ser gerenciado mesmo que houvesse poucas causas, porquanto a administração tem que ser eficiente e garantir às partes um processo justo. Paulo Eduardo Alves da Silva ressalta que o objetivo do gerenciamento de processos é "encontrar o mecanismo que resolva o conflito de forma justa, dentro da lei e com melhor adequação em termos de custo e tempo".<sup>59</sup>

Considerando que o direito à tutela jurisdicional é exercido mediante a propositura da ação, sendo esta então definida como o "meio para prestação da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva",<sup>60</sup> tem-se que o processo deve ser adequado à finalidade pretendida. Para tanto, o legislador tem o dever de estruturar o processo em atenção ao princípio da adequação, enquanto que ao juiz

<sup>58</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípios jurídicos fundamentais no Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 115.

<sup>59</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36.

<sup>60</sup> "Adequada, no sentido de que esteja atenta às necessidades do direito material posto em causa e à maneira como esse se apresenta em juízo (em suma, ao caso concreto levado ao processo); efetiva, no sentido de que consiga realizá-la especificamente. Nessa tarefa, deve ser sempre levada em conta a tensão permanente entre segurança e efetividade, buscando-se dar a maior efetividade possível com a maior segurança possível". (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010. p. 29).

cabe utilizar os elementos trazidos pela legislação para adaptação ao caso concreto, viabilizando a tutela jurisdicional adequada.<sup>61</sup>

Sérgio Mattos, em palestra proferida em evento em homenagem a Galeno Lacerda, refere que segundo a concepção do autor “processo é instrumento a serviço da realização do direito material”.<sup>62</sup> A adequação, nessa seara, apresenta-se em três fatores de adaptação (subjetivo, objetivo e teleológico), que devem funcionar simultaneamente para o alcance da máxima eficiência do processo. Assim, o aspecto subjetivo relaciona-se aos sujeitos processuais e abrange, entre outros, a legitimação das partes, a necessidade de intervenção do Ministério Público e a competência do juízo. Já o fator objetivo está ligado à natureza do bem jurídico material que é objeto do processo, enquanto que o aspecto teleológico diz respeito “à adaptação do procedimento às diversas funções da jurisdição”, bem como aos procedimentos internos a cada demanda.<sup>63</sup>

Há distinção na doutrina quanto ao princípio da adequação e da adaptabilidade. Enquanto a adaptação atua sobre o legislador, a adaptabilidade teria como destinatário o juiz, que pode adaptar o procedimento às peculiaridades da causa.<sup>64</sup> Sérgio Mattos afirma que ambos têm o mesmo conteúdo, porquanto determinam “a adaptação subjetiva, objetiva e teleológica do procedimento, de modo que o processo possa ser tão efetivo quanto possível”, sendo que a adaptabilidade é compreendida na flexibilização procedimental.<sup>65</sup>

O novo Código de Processo Civil amplia a possibilidade de flexibilização do procedimento, além de instituir técnicas “capazes de moldar concretamente o processo às necessidades do direito material afirmado em juízo”,<sup>66</sup> como a possibilidade da elaboração de um calendário processual e de celebração de contratos processuais pelas partes. Em sua versão original o novo Código ampliava ainda mais a adequação do processo, numa espécie de “cláusula geral” consagrada no art. 151, §1º, que assim dispunha: “quando o procedimento ou os atos a serem

---

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. p. 168-169.

<sup>62</sup> MATTOS, Sérgio. O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 226, p. 147-160, dez. 2013.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010. p. 75-76.

<sup>64</sup> MATTOS, op. cit., p. 149.

<sup>65</sup> MATTOS, loc. cit.

<sup>66</sup> MARINONI, op. cit., p. 168-169.

realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste”,<sup>67</sup> artigo este que foi suprimido no Senado Federal.<sup>68</sup> Klaus Cohen Koplin destaca que “a adaptabilidade de normas processuais, enquanto projeção de equidade, constitui aspecto ineliminável da experiência jurídica e deve ser considerada presente, ainda que de forma implícita, na nova legislação”.<sup>69</sup>

No tocante à tempestividade da tutela, Mauro Schiavi alerta que a duração razoável do processo não pode servir como justificativa para o indeferimento de provas ou diligências necessárias à resolução do feito. “O que se busca é um processo sem dilações indevidas, [...] que prime pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao cidadão”. Para tanto, a duração razoável do processo deve observar a complexidade da causa, estrutura e quantidade de processos em cada Unidade Judiciária e o comportamento das partes no processo.<sup>70</sup>

Nesse sentido, é incorreto tratar o tempo processual tão somente como o tempo decorrido entre a propositura e a conclusão da ação. Não se pode olvidar que a decisão judicial efetiva não é aquela mais rápida, mas a que está apta a decidir e regular a questão posta em juízo. Assim, a efetividade não é necessariamente uma resposta rápida do Poder Judiciário, mas a existência de um limite máximo temporal que não prejudique o provimento do direito.<sup>71</sup> Destaca-se que além de cada processo ter um ritmo particular decorrente da complexidade, é possível a existência

<sup>67</sup> O artigo revogado inspira-se no novo CPC português, em vigor desde 01.09.2013, o qual determina em seu art. 547 que “o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”.

<sup>68</sup> Segundo Fernando Gajardoni, “se por um lado aplaudiu-se a norma proposta sob o fundamento de que, com isto, os procedimentos passariam a se adequar às particularidades subjetivas e objetivas do conflito (e não o contrário) – inclusive tornando desnecessária a previsão exhaustiva e dilargada de procedimentos especiais –, por outro se encontrou forte crítica (e resistência) da comunidade jurídica com a ampliação dos poderes do juiz na condução do procedimento; com o risco de que, operacionalizada a flexibilização, fosse perdido o controle do curso processual (da previsibilidade), principal fator para a preservação do modelo da rigidez formal”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Pontos e contrapontos sobre o projeto do Novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 950, p. 17-36, dez. 2014).

<sup>69</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (Org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 36.

<sup>70</sup> SCHIABI, Mauro. O novo Código de Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 123-124.

<sup>71</sup> MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 174.

de diferentes ritmos dentro de um mesmo processo, exigidos pelos demais sujeitos (partes, peritos e demais auxiliares) para sua atuação plena e efetiva.<sup>72</sup> Por isso, “é indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica”.<sup>73</sup>

Cláudia Elizabete Schwerz Cahali argumenta que a eficiência da prestação jurisdicional está intrinsecamente relacionada ao comprometimento dos sujeitos do processo, cabendo às partes não criar incidentes infundados, ao juiz, conduzir o processo com a adoção efetiva das boas técnicas de gestão, ao perito judicial, cumprir o prazo determinado e aos servidores, presteza e adequação quando da efetivação das ordens judiciais.<sup>74</sup>

Assim, a razoável duração do processo deve ser focada na melhoria da densidade processual (relação entre o tempo processual efetivo e o “tempo morto”). Para isso, a adoção de técnicas que reduzem o tempo em que o processo fica estagnado possibilita a redução no tempo de tramitação processual sem afetar o exercício dos direitos fundamentais processuais.<sup>75</sup> Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o direito à tutela tempestiva não significa que o processo necessariamente deva ser célere, mas que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo, sendo critérios para aferição da concretização do direito a complexidade da causa e sua importância na vida do litigante prejudicado pela duração excessiva, bem como o comportamento das partes e do juiz.<sup>76</sup>

## 2.2 Princípios do processo trabalhista

Além dos princípios já elencados, faz-se importante uma breve explanação sobre os princípios que orientam o processo trabalhista e que, por consequência, delimitam a aplicabilidade subsidiária/supletiva do novo CPC.

O processo do trabalho orienta-se, sobremaneira, pelos princípios de direito material do trabalho. Dado que a enumeração destes abrange uma variedade de

<sup>72</sup> MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 105.

<sup>73</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 117.

<sup>74</sup> CAHALI, Cláudia Elizabete Schwerz. **O gerenciamento de processos judiciais**: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 55-56.

<sup>75</sup> MARDEN, op. cit., p. 170.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. p. 171-172.



opiniões, Américo Plá Rodriguez propõe a limitação de sete princípios de direito material: princípio da proteção, concretizado no *in dubio pro operario*, na regra de aplicação da norma mais favorável e na regra da condição mais benéfica; princípio da irrenunciabilidade de direitos; da continuidade da relação de emprego; da primazia da realidade; da razoabilidade; da boa-fé e da não-discriminação.<sup>77</sup> Dentre estes, Sérgio Pinto Martins defende a existência de apenas um princípio no processo trabalho, englobando diversas peculiaridades: o princípio da proteção.<sup>78</sup> Em contrapartida, Mauro Schiavi entende pela existência de sete princípios peculiares ao processo trabalhista: protecionismo temperado ao trabalhador, informalidade, conciliação, oralidade, majoração dos poderes do Juiz do Trabalho na direção do processo, subsidiariedade e normatização coletiva.<sup>79</sup> Já Carlos Henrique Bezerra Leite indica a incidência dos princípios da proteção processual, da finalidade (ou efetividade) social do processo, da busca da verdade real, da indisponibilidade, da conciliação e da normatização coletiva.<sup>80</sup>

O princípio da proteção ou, na definição de Mauro Schiavi, “protecionismo temperado ao trabalhador”, tem como fundamento a própria razão de ser do direito trabalhista e é resultante da preocupação de proteção de uma das partes para alcançar uma igualdade substancial e verdadeira,<sup>81</sup> por meio do tratamento desigual da parte menos favorecida. Nesse sentido, o objetivo do protecionismo é estabelecer condições paritárias de efetivo acesso à Justiça, sobretudo considerando que os titulares dos direitos fundamentais sociais são “juridicamente hipossuficientes e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade substancial dentro do processo”.<sup>82</sup>

A correção do desequilíbrio é eminentemente processual e deve ser efetivada pelo julgador, considerando não só as regras do procedimento, mas também os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, as circunstâncias do caso concreto e o devido processo legal justo e efetivo.<sup>83</sup>

<sup>77</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 2015. p. 61.

<sup>78</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

<sup>79</sup> SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>80</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16-20.

<sup>81</sup> PLÁ RODRIGUEZ, op. cit., p. 84.

<sup>82</sup> LEITE, op. cit., p. 17.

<sup>83</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 125.

Américo Plá Rodriguez ressalta que uma vez estabelecido um sistema de proteção ao trabalhador, por meio da lei, seu intérprete deve buscar a mesma orientação do legislador, a fim de cumprir o mesmo propósito.<sup>84</sup> Entende o autor que há três formas distintas de expressão desse princípio.<sup>85</sup>

- a. O *in dubio pro operario*, que orienta o juiz ou intérprete a optar, dentre os vários sentidos possíveis de uma norma, por aquele mais benéfico ao trabalhador;
- b. A regra da norma mais favorável, que instrui a opção pela norma mais favorável ao trabalhador quando houver mais de uma norma aplicável no caso concreto;
- c. A regra da condição mais benéfica, traduzida no impedimento de aplicação de uma nova norma trabalhista que diminua ou retire as condições favoráveis ao trabalhador.

Dessa maneira, a interpretação das regras de direito material de maneira mais favorável ao empregado, em caso de dúvida, também ocorre no processo do trabalho, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.<sup>86</sup>

O princípio da informalidade decorre da elaboração de um sistema processual mais simples e ágil que o processo civil comum, o que não significa, por certo, que as formalidades determinadas não devem ser observadas. Como exemplo, pode-se citar a possibilidade de contestação oral, o *jus postulandi* e o comparecimento das testemunhas independentemente de notificação.<sup>87</sup> Relacionado à informalidade está o princípio da oralidade, constituído por um conjunto de regras destinados a simplificar o procedimento, por meio da primazia da palavra,<sup>88</sup> da concentração dos atos processuais em audiência, da maior interatividade entre juiz e partes, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da identidade física do juiz.<sup>89</sup> Como resultado da conjugação dos dois princípios, tem-se caracterizada a celeridade no

<sup>84</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 2015. p. 86.

<sup>85</sup> PLÁ RODRIGUEZ, op. cit., p. 107.

<sup>86</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

<sup>87</sup> SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 136-138.

<sup>88</sup> Júlio César Bebbler apud Mauro Schiavi indica que “a prevalência da palavra oral se revela em audiência, quando as partes se dirigem direta e oralmente ao magistrado, formulando requerimento, pergunta, protesto, contradita, produzindo razões finais [...]. O magistrado também, oralmente, decidirá as questões em audiência, mandando fazer o registro em ata”. (SCHIAVI, op. cit., p. 149).

<sup>89</sup> SCHIAVI, op. cit., p. 145-154.

processamento das demandas, essencial para a efetivação das parcelas de natureza alimentar<sup>90</sup> e característica da função social do processo trabalhista.

Relacionada à tal função social está a majoração dos poderes do juiz trabalhista, o que implica a postura ativa, imparcial e equilibrada na condução do processo, a fim de garantir a paridade de armas entre as partes com resultado e economia de atos processuais. Nesse sentido, os poderes instrutórios do juiz são ampliados, podendo o magistrado determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa (art. 765 da CLT), bem como aplicar a teoria do ônus dinâmico da prova. Também a execução da sentença não precisa de requerimento das partes, uma vez que pode ser promovida de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT).<sup>91</sup> A ampliação dos poderes do magistrado está intrinsecamente ligada ao princípio da verdade real, “tradução processual do princípio da primazia da realidade”, o que também justifica a valoração do depoimento testemunhal em relação à prova documental.<sup>92</sup>

O art. 764 da CLT caracteriza o princípio da conciliação ao determinar que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. O estímulo à forma de resolução do conflito reflete-se na obrigatoriedade do juiz propor a conciliação tanto na abertura da audiência como após a apresentação das razões finais pelas partes. Mauro Schiavi ressalta que, tendo como escopo a pacificação, o acordo pode abranger pretensões que não foram postas em juízo. Entretanto, o juiz pode deixar de homologar a avença “quando nitidamente prejudicial ao empregado, vise a lesar a ordem jurídica ou for objeto de simulação das partes para prejudicar terceiros”.<sup>93</sup>

O princípio da subsidiariedade implica a possibilidade de aplicação de normas do direito processual comum para preenchimento das lacunas do sistema trabalhista, desde que respeitada a compatibilidade com os princípios do direito do trabalho, a teor do que dispõem os arts. 769 e 889 da CLT. Mauro Schiavi indica a existência de duas vertentes interpretativas sobre a aplicação do art. 769. Enquanto a vertente restritiva entende pela aplicação subsidiária do direito processual comum somente quando a CLT for completamente omissa, a evolutiva defende a aplicação

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 63.

<sup>91</sup> SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 155-165.

<sup>92</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 63.

<sup>93</sup> SCHIAVI, op. cit., p. 139-140.

de outras fontes normativas na ocorrência de lacunas ontológicas e axiológicas da legislação trabalhista, a fim de dar mais efetividade ao processo.<sup>94</sup>

Já o princípio da normatização coletiva constitui-se na competência atribuída à Justiça do Trabalho para criação de normas aplicáveis às categorias profissionais e econômicas envolvidas no conflito coletivo, o chamado poder normativo da Justiça do Trabalho.<sup>95</sup>

O princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, justifica-se pela existência “considerável de normas de ordem pública no direito material do trabalho”, implicando em um “interesse social que transcende a vontade dos sujeitos do processo na efetivação dos direitos sociais trabalhistas” e influencia a gênese da prestação jurisdicional especializada.<sup>96</sup> Para Murilo C. S. Oliveira, a materialização da irrenunciabilidade em sede processual impõe que seja observada “a ordem pública contra negociações processuais que veiculem renúncia de direito de trabalhadores”.<sup>97</sup>

### 2.3 A aplicação subsidiária e supletiva do CPC no processo trabalhista

O novo CPC determina, em seu art. 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, o que teoricamente entra em confronto com a determinação do art. 769 da CLT,<sup>98</sup> a qual indica a utilização do direito processual comum como fonte subsidiária. Assim, a referência do art. 769 transcende o conteúdo do CPC e alcança outros dispositivos legais do ordenamento,<sup>99</sup> que continuam a ser fonte material do processo trabalhista, de acordo com a missão supletiva outorgada pela CLT.<sup>100</sup>

<sup>94</sup> No caso, as lacunas ontológicas ocorrem quando a norma está desatualizada, não havendo mais compatibilidade com os fatos sociais, o que implica em ausência de efetividade. Já a lacuna axiológica ocorre quando as normas existentes levam a uma solução injusta ou insatisfatória. (SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 167-168).

<sup>95</sup> SCHIAVI, op. cit., p. 203.

<sup>96</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 19.

<sup>97</sup> OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 63.

<sup>98</sup> Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 62.

<sup>100</sup> DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a Preservação Ontológica do Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 32, n. 379, p. 07-22, jul. 2015.

Para melhor entendimento, é necessário delimitar o significado da aplicação subsidiária e supletiva, uma vez que ambas parecem tratar da omissão da lei. Edilton Meireles refere que o sub-relator da proposta legislativa, deputado Efrain Filho, justificou o uso das duas expressões nos seguintes termos: “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”. Dessa maneira, percebe-se que é possível a aplicação do CPC mesmo quando a CLT não é omissa. O autor aprofunda a discriminação, referindo que a aplicação subsidiária teria guarida diante da existência de uma lacuna ou omissão absoluta, preenchendo “os claros do complexo normativo mais especial (em relação ao sistema geral) com novos preceitos”.<sup>101</sup>

Por outro lado, a regra supletiva não pressupõe uma lacuna absoluta, mas tão somente a existência de uma regra incompleta que atrai a aplicação supletiva de outras normas. Assim, a regra geral pode ser aplicada supletivamente quando a regra especial for menos abrangente, a não ser que haja determinação em contrário. Como exemplo, Edilton Meireles cita que as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, previstas no art. 829<sup>102</sup> da CLT, podem ser complementadas pelas regras do CPC, porquanto a CLT não inclui em seu rol o cônjuge ou o juiz que anteriormente atuou no feito como advogado da parte.<sup>103</sup>

Nesse sentido, o autor defende que houve a revogação da regra de subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT. Em contrapartida, Mauro Schiavi defende que os artigos 769 e 889<sup>104</sup> da CLT se harmonizam com o art. 15 do CPC, opinião da qual compartilhamos. Conforme o autor, pode-se dizer que o CPC se aplica ao processo do trabalho “supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e

---

<sup>101</sup> MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 65.

<sup>102</sup> Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

<sup>103</sup> MEIRELES, op. cit., p. 66.

<sup>104</sup> O art. 889 da CLT trata da aplicação da legislação subsidiária na fase de execução: “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

singularidades do processo trabalhista”.<sup>105</sup> Nesse contexto, Edilton Meireles ressalta que

Salvo quando não se está diante de uma omissão absoluta ou relativa, toda e qualquer regra do CPC que busca ampliar o acesso à Justiça do Trabalho, seja compatível com a celeridade processual e busque ampliar a efetividade das decisões judiciais, ela será aplicável ao processo do trabalho.<sup>106</sup>

Para Murilo C. S. Oliveira, o art. 15 pretende a aplicação do CPC com maior amplitude do que ocorria antes, devendo ser conjugado com a regra do art. 769 da CLT, que traz a ideia de compatibilidade como filtro para recepção das regras do novo Código.<sup>107</sup> Para Carlos Eduardo Oliveira Dias, a aplicação do direito processual comum no processo do trabalho deve ocorrer sempre que a complementação procedimental se fizer necessária para assegurar a função institucional do processo, não exigindo absoluta inexistência de regramento legal específico.<sup>108</sup>

Por fim, Mauro Schiavi refere que ao aplicar o CPC o Juiz do Trabalho não surpreende as partes porque não está criando novas regras, apenas aplicando regras já existentes, mais efetivas. Além disso, a lei é de conhecimento geral e as regras do processo civil também observam o devido processo legal e os princípios do Direito Processual do Trabalho. Segundo o autor,

A maior aproximação do processo do trabalho ao processo civil não desfigura a principiologia do processo do trabalho, tampouco provoca retrocesso social à ciência processual trabalhista. Ao contrário, possibilita evolução conjunta da ciência processual. O próprio processo civil muitas vezes se inspira no processo do trabalho para evoluir em muitos de seus institutos.<sup>109</sup>

<sup>105</sup> SCHIABI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 85.

<sup>106</sup> MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 73.

<sup>107</sup> OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 62.

<sup>108</sup> DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a Preservação Ontológica do Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 32, n. 379, p. 07-22, jul. 2015.

<sup>109</sup> SCHIABI, op. cit., p. 90.

### 3 O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE, O GERENCIAMENTO NO NOVO CPC E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Verificada a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC no processo do trabalho, cabe agora a análise da aplicabilidade neste ramo processual das ferramentas de gerenciamento apresentadas pelo Código.<sup>110</sup>

Previamente, faz-se necessária uma reflexão sobre o autorregramento da vontade, intrinsecamente ligado ao direito fundamental à liberdade. Fredie Didier Jr. o define como “um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico”, podendo ser localizado em quatro zonas de liberdade: negociação, criação, estipulação e vinculação. Entende o autor que o princípio de respeito ao autorregramento da vontade incide também no direito processual, mesmo que neste a negociação processual seja mais regulada e o objeto mais restrito. Quando a liberdade é pensada como “fundamento do Estado Democrático de Direito” e o processo jurisdicional é visto como “método de exercício de um poder”, não há justificativa para minimizar seu papel no processo: “um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido”.<sup>111</sup>

Ressalta-se que o respeito ao autorregramento não implica ignorar os poderes atribuídos ao órgão jurisdicional, mas as limitações a ele impostas devem ser razoáveis e justificadas. Nesse sentido, o modelo cooperativo de processo sugerido pelo art. 6º do novo CPC busca a articulação dos papéis processuais, a fim de manter a harmonia entre a liberdade exercida pelas partes e o poder exercido

---

<sup>110</sup> Além das ferramentas que serão exploradas no presente trabalho, Murilo C. S. Oliveira indica que o “NCPD redimensiona a ideia de economia processual, agregando-se a perspectiva da gestão processual eficiente e efetiva, permitindo que o magistrado adote outros itinerários e procedimentos mais eficientes para o processo”, citando como exemplos o julgamento preferencial do mérito, a criação do julgamento parcial e o direito à escolha do meio executório mais eficiente. (OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 65).

<sup>111</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 20-21.

pelo Estado,<sup>112</sup> além de valorar a vontade dos sujeitos processuais, que estão diante da possibilidade de autorregramento de suas situações processuais.<sup>113</sup>

Conforme Leonardo Greco,

A definição dos limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: a) à disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas, em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.<sup>114</sup>

### 3.1 Calendarização

Partindo-se da concepção de que cada causa deve receber tratamento individualizado, o calendário permite ao juiz a regulação dos prazos para a prática de atos, observando a natureza e a complexidade da causa, bem como seu grau de urgência<sup>115</sup>.

<sup>112</sup> Robson Renault Godinho apud Fredie Didier Jr. afirma que “a crença na onisciência e na onipotência do julgador, além de discutível ideológica e metodologicamente, pode levar à exclusão do diálogo no processo, alijando as partes da necessária participação para que seja construída a decisão final. Isso demonstra que um discurso de efetividade do processo pode significar, na verdade, uma ditadura mal disfarçada, inaugurando uma nova ‘fase’ da ciência processual, em que o processo deixa de ser *coisa das partes* e praticamente passa a ser uma *coisa sem partes*. Não se propõe uma omissão judicial, mas sim, um retorno das partes ao processo. As conquistas que advieram com a publicização do processo tornam a cena madura para a convivência natural com uma efetiva participação dos litigantes, que embora desiguais não devem ser tratados como inimputáveis e muito menos o juiz deve agir como se estivesse municiado como uma espécie de ‘poder geral de curatela’”. (DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 21-22).

<sup>113</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 68.

<sup>114</sup> GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Quaestio Iuris** [internet], v. 04, n. 01, p. 720-746, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10206>>. Acesso em: 13 maio 2016. Afirma também o autor: “Afim, se o processo judicial não é apenas coisa das partes, são elas as destinatárias da tutela jurisdicional e são os seus interesses que a decisão judicial diretamente atinge, e, através deles, os seus fins últimos, embora remotos e abstratos, de tutela do interesse geral da coletividade, do bem comum e da paz social” (GRECO, op. cit.).

<sup>115</sup> ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.



Previsto no direito francês e no direito italiano,<sup>116</sup> o calendário processual ganha espaço no cenário brasileiro com o advento do novo CPC, especificamente no art. 191:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Da análise do art. 191 percebem-se alguns aspectos fundamentais na elaboração do calendário:

1. É negócio jurídico plurilateral que envolve a formação de consenso entre a vontade das partes e do juiz, a eles se vinculando, ou seja: “tem natureza jurídica processual e só se aperfeiçoa no processo, diante dos sujeitos processuais e para atender ao processo”,<sup>117</sup>
2. Não há restrição temporal quanto ao ato de sua fixação, podendo ser elaborado a qualquer tempo, inclusive na fase de execução;<sup>118</sup>

<sup>116</sup> Érico Andrade refere que no direito italiano a prática da calendarização foi inserida em reforma elaborada no ano de 2009, determinando a fixação, no início da causa, das datas para a prática dos atos processuais até a decisão. Muito embora seja obrigatório, não há previsão de sanção caso o calendário não seja elaborado ou, uma vez instituído, seja descumprido, o que “pode não ter força para interferir na prática judicial, a fim de levar à desejada mudança de comportamento e mentalidade dos juízes”. (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011). Paulo Eduardo Alves da Silva afirma que no direito norte-americano, embora a chave para o gerenciamento dos processos seja a audiência preliminar, “a programação do procedimento (*schedule*) chama a atenção. Em alguns modelos o juiz chega a estabelecer uma espécie de cronograma dos atos processuais [...]. Isso pode ser feito no despacho inicial ou na audiência preliminar. A recomendação legal é que o cronograma seja alterado somente em situações absolutamente excepcionais”. (ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39).

<sup>117</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 233.

<sup>118</sup> Conforme Eduardo José da Fonseca Costa, “em tese a calendarização não precisa necessariamente ir só até a sentença. Pode-se prever calendarização para o processamento de recursos ainda em primeiro grau de jurisdição (data-limite para a oposição dos embargos de declaração, para a decisão sobre os embargos declaratórios, para a apresentação das razões e das contrarrazões de apelação, etc.)”. (COSTA, Eduardo José Fonseca da. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 356).

3. Não há delimitação de conteúdo, sendo possível o estabelecimento de data para a realização de atos instrutórios, postulatorios, decisórios e executivos;
4. Os prazos previstos só serão modificados em casos excepcionais e devidamente justificados, estando ausente previsão específica de sanção, caso descumprido por algum dos sujeitos processuais. De toda maneira, não há impedimento para que essas sanções sejam estipuladas de comum acordo no momento da elaboração do calendário.

Os benefícios trazidos pela calendarização ao gerenciamento do processo não se restringem à dispensa da intimação das partes, considerada por Leonardo Carneiro da Cunha como a principal finalidade da técnica.<sup>119</sup> Com a elaboração do calendário, propicia-se a organização e a previsibilidade do processo, evitam-se os atos protelatórios e as partes passam a ter conhecimento do tempo de tramitação da demanda até a sentença, o que contribui para a concretização do princípio da razoável duração do processo.<sup>120</sup> Eduardo José Fonseca da Costa afirma que a aplicação da técnica melhora também a relação entre advogado e cliente, porquanto “reduz a ansiedade da parte, que antecipadamente sabe a data provável em que a demanda será julgada”.<sup>121</sup> Ademais, a previsão do tempo de tramitação do feito permite às partes “valorar se a via judicial é o melhor caminho para solução da controvérsia”.<sup>122</sup>

A dispensa da intimação das partes evita os chamados “buracos negros” processuais, ou seja, o lapso de tempo decorrido entre a juntada da manifestação, conclusão ao juiz, lavratura e publicação do despacho e intimação. Evitam-se, assim, dilações improdutivas e há uma releitura do impulso oficial: “a força motriz da marcha processual deixa de estar nos despachos e passa a residir no ato inaugural

---

<sup>119</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 53.

<sup>120</sup> CUNHA, op. cit., p. 51.

<sup>121</sup> COSTA, Eduardo José Fonseca da. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 364.

<sup>122</sup> Nesse contexto, Érico Andrade considera que “o calendário por si só não é causa direta de aceleração do processo ou de diminuição de sua duração, mas é de grande importância como instrumento de gestão processual e para oferecer às partes a previsão inicial da duração do processo”. (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011).

que institui o cronograma”.<sup>123</sup> No mesmo sentido, inegável a contribuição da instituição do cronograma para desafogar as tarefas da Secretaria. Mesmo que o calendário exija a observância estrita dos prazos para juntada das peças, por exemplo, a diminuição dos outros fluxos internos decorrentes da desnecessidade de intimação ajuda a Secretaria a manter suas rotinas em dia.

Muito embora o calendário possa ser estabelecido em qualquer fase do procedimento, é recomendado que este seja celebrado na fase de saneamento e organização do processo, envolvendo os atos instrutórios, sem impedimento para a designação de audiência específica<sup>124</sup> para fixação do cronograma.<sup>125</sup> Ainda, para maior efetividade da técnica, é importante que outros atos de otimização do processo sejam realizados na oportunidade da elaboração do calendário, como a fixação dos pontos controvertidos e a delimitação das questões objeto de prova, a fim de garantir o cumprimento dos prazos e evitar alterações posteriores.<sup>126</sup> Para tanto, a fixação do calendário deve ser realizada em consonância com a natureza e a complexidade da lide, bem como a urgência na solução da controvérsia.<sup>127</sup>

Relativamente ao caráter negocial da calendarização, é importante frisar que não pode haver imposição do calendário pelo juiz às partes, e vice-versa. Trata-se de um acordo de vontades e, por esse motivo, não há dever de celebração: “o exercício do poder negocial das partes é simplesmente facultativo”.<sup>128</sup> Da mesma

<sup>123</sup> COSTA, Eduardo José Fonseca da. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 356.

<sup>124</sup> Enunciado 299 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão”. (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2016).

<sup>125</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 52.

<sup>126</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 234.

<sup>127</sup> ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

<sup>128</sup> Eduardo José da Fonseca Costa defende a possibilidade de imposição unilateral do calendário pelo magistrado, impondo às partes uma calendarização por ele estruturada, o que não é referendado pelo art. 191 do CPC: “a calendarização *ex officio* pode ser um excelente instrumento de celerização nos processos em que uma das partes seja o Poder Público. Afinal de contas, é notória a lentidão que os privilégios e as prerrogativas da Fazenda Pública ocasionam aos processos [...]. Porém, na calendarização por imposição, a autoridade judicial há de ter redobrada cautela. Afinal, trata-se de exercício de ativismo judicial, que, não raro, descamba para o *summum malum* da arbitrariedade, ferindo a indeclinável *isonomia* entre as partes. O juiz deve ter cuidado para não fixar prazos preclusivos inferiores àqueles previstos em lei, ou estabelecer

maneira, se a lide for integrada por outros participantes, é necessário que estes integrem o negócio processual.<sup>129</sup>

No tocante ao descumprimento, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que

A violação do calendário processual pelas partes acarreta a perda do direito processual cujo exercício se encontra agendado e a perda da vantagem que poderia ser obtida pelo desempenho do ônus calendarizado. A violação do calendário obviamente não dispensa a parte do cumprimento de deveres previamente marcados, mas a violação do calendário expõe a parte à litigância de má-fé, notadamente por frustração da confiança dos demais participantes do processo. A violação do calendário processual pelo juiz não acarreta consequências processuais, mas a falta com o seu dever certamente deve ser levada em consideração para efeitos administrativos, influenciando, por exemplo, promoções na carreira por merecimento.<sup>130</sup>

É possível que no curso de cumprimento do calendário ocorra alteração de partes, representantes ou procuradores (inclusão, sucessão ou substituição), bem como do magistrado, sendo importante determinar se os novos integrantes da relação jurídica processual também se vinculam ao cronograma estipulado. A solução trazida por Trícia Navarro Xavier Cabral indica a observação das características peculiares a cada um dos sujeitos. Assim, no que concerne às partes, representantes e procuradores, a sucessão vincula os sucessores, nos termos dos arts. 108 a 112 do CPC. Na inclusão de litisconsorte é necessária a anuência deste com o cronograma, bem como na intervenção de terceiros (por se tratar litigantes distintos), o que não é imprescindível na assistência simples, “nem mesmo se o assistido for revel ou omissor e houver a substituição processual de que trata o parágrafo único do art. 121 do CPC”. Já em relação ao magistrado, a chave para a resolução da questão é a característica temporal do afastamento. Se temporário (férias, licenças), haveria obrigação do substituto de cumprir o calendário fixado. Já no afastamento definitivo (remoção, promoção, aposentadoria) não haveria impedimento para a revisão dos prazos inicialmente fixados, a fim de “aderir,

---

assimetricamente prazos favoráveis mais uma parte que à outra. Tanto num caso, como noutro, o *devido processo legal* estaria gravemente afrontado [...]. Para que se evitem riscos, porém, o ideal é que a calendarização seja feita por acordo em audiência”. (COSTA, Eduardo José Fonseca da. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 362-363).

<sup>129</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 52.

<sup>130</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. p. 245.

modificar ou extinguir o calendário”.<sup>131</sup> Observe-se que a revisão do calendário pelo novo magistrado vinculado ao feito é decorrência dos poderes de direção do processo atribuídos ao juiz (art. 139, CPC), podendo inclusive beneficiar as partes e a razoável duração do processo.

Leonardo Carneiro da Cunha indica, em seu estudo, que a elaboração do cronograma pode, porventura, entrar em conflito com o art. 12 do CPC (observância da ordem cronológica para prolação de sentença), sendo que a compatibilização entre os dois artigos poderia ser efetuada de duas maneiras:

- a) ou bem se entende que a sentença não é ato que possa ser inserido no calendário processual;
- b) ou no calendário, fica estabelecido que a sentença será proferida em audiência especificamente designada para tanto, com sua data já fixada no próprio calendário. É que a sentença proferida em audiência exclui-se da ordem cronológica (NCP, art. 12, §2º, I).<sup>132</sup>

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, alterou a redação original do caput do art. 12, passando a constar: “os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”. Deste modo, a substituição do termo “deverão” constante na redação original, por “atenderão, preferencialmente”, propicia a flexibilização da norma e a consequente possibilidade de determinação da data da sentença na ocasião da elaboração do calendário, sem comprometer o cumprimento do art. 12.

O calendário instituído pelo art. 191 do CPC não se confunde com aquele previsto no art. 357, §8º do Código - relativo exclusivamente à prova pericial - imposto pelo magistrado e sem dispensa de intimações. Entretanto, não há óbice para que as determinações relativas à perícia (data para realização e entrega do laudo, início e término do prazo para a manifestação das partes) sejam decididas de comum acordo e integrem o cronograma previsto no art. 191. Outra possibilidade é a instituição de um calendário específico para a perícia, paralelo ao calendário

<sup>131</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 234-235.

<sup>132</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 53.

processual, mas também de comum acordo, observando a vinculação dos sujeitos e a dispensa de intimações.<sup>133</sup>

Na Justiça do Trabalho observa-se uma aplicação “rudimentar” da técnica de calendarização, especialmente quando envolve a designação de perícia técnica, embora não seja padrão entre os magistrados. Por ocasião da audiência inicial e frustrada a tentativa de conciliação, há possibilidade do Juiz designar o perito e a próxima data disponível para inspeção na planilha por este disponibilizada, bem como as datas para apresentação de quesitos, entrega do laudo e manifestação das partes. Na mesma ocasião, é determinada a data para audiência de prosseguimento, como se verifica nas atas de audiência (ANEXO A).

Percebe-se que a técnica tal como aplicada, embora parecida com a calendarização, não atende a todos os requisitos previstos no art. 191 do CPC. Isso porque é um procedimento padronizado, que não observa as especificidades de cada processo, e no qual a participação das partes na determinação do cronograma geralmente reside na concordância ou discordância com as datas. Assim, defende-se que a observância rigorosa dos critérios elencados pelo art. 191, com respeito às peculiaridades de cada processo e participação ativa das partes, trará mais efetividade ao gerenciamento das demandas trabalhistas. Ressalta-se, por fim, que a regulamentação apresentada pelo TST quanto à aplicação do novo CPC no processo trabalhista, por meio da Instrução Normativa 39/2016,<sup>134</sup> nada refere quanto à impossibilidade de aplicação do referido dispositivo.

### 3.2 Contratualização

O negócio processual pode ser definido como “o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 53.

<sup>134</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa 39/2016**. 2016a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 17 maio 2016.

<sup>135</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 84.

O Código de Processo Civil regula a possibilidade de formação de negócios processuais, como a transação, a suspensão do processo, a cláusula de arbitragem e o foro de eleição. Tais figuras, no entanto, são diversas da contratualização. Nela, “preconiza-se, modernamente, a possibilidade de partes e juiz, em clima de cooperação, ajustarem acordo de natureza processual a respeito da condução dos processos e do momento de prática de determinados atos processuais”, propiciando uma condução mais democrática e menos unilateral do processo.<sup>136</sup> Diogo Assumpção Rezende de Almeida define os contratos processuais como “manifestações de vontades plurissubjetivas concorrentes dos contratantes, os quais dispõem de seus direitos processuais ou flexibilizam o procedimento. São, assim, atos dispositivos contratuais”.<sup>137</sup>

Nesse sentido, o CPC dispõe que

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Considerando a previsão, em lei, de procedimentos especiais adequados ao interesse material ou ao direito subjetivo que se visa a proteger, a inovação trazida pelo art. 190 estende às partes o poder de regulamentação ou modificação do procedimento de acordo com as particularidades do caso,<sup>138</sup> sendo possível, mas não necessário, o envolvimento do juiz na celebração (porém imperativo no controle da validade).<sup>139</sup> Parte-se da premissa que as partes são titulares do direito material,

<sup>136</sup> ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

<sup>137</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 116.

<sup>138</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 56-57.

<sup>139</sup> Diogo Assumpção Rezende de Almeida defende que o papel do juiz “não é o de homologador, mas o de fiscalizador da capacidade dos agentes, se a forma é adequada e se o objeto é lícito. Caso encontre algum desses defeitos, que não possa ser sanado ou conservado o ato, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, compete ao juiz invalidar a convenção processual. Se, porém, não contiver vícios, o negócio jurídico processual é considerado eficaz desde sua formação e não somente após a atividade fiscalizadora do juiz, salvo nas hipóteses em que a lei expressamente exigir a homologação”. O autor refere à página 140 que, em

cuja tutela é objeto do processo. Por consequência, são as partes que detêm a titularidade de determinadas situações processuais (não o juiz ou o Estado), o que implica a necessidade de garantir maior liberdade na disposição sobre tais situações.<sup>140</sup>

De caráter misto, por não corresponder a um ato processual propriamente dito, mas produzir efeitos processuais, o contrato precisa ser celebrado “em ambiente de liberdade de escolha e boa-fé”, sob pena de ser considerado nulo.<sup>141</sup> É dever do juiz o controle da validade dos atos, decretando a nulidade quando os acordos incidam sobre os seus poderes ou violam a boa-fé e a simetria das partes.<sup>142</sup>

Da breve leitura do artigo percebe-se que há limitações ao poder de disponibilidade das partes. Ao tratar de direitos que admitam autocomposição o Código retira a possibilidade de celebração de contrato que busque alterar normas cogentes como a competência absoluta, o reexame necessário e a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público,<sup>143</sup> assim como de temas reservados à lei. Também não é possível a celebração de negócio processual que permita a utilização de prova ilícita, dispense a fundamentação da decisão, determine o sigilo processual em casos que não estão previstos em lei,<sup>144</sup> afronte o devido processo legal, disponha sobre organização judiciária, dispense as partes dos deveres de

---

contrapartida, Loïc Cadet “entende que as convenções processuais sempre devem passar pelo crivo do juiz, e somente quando não afetam o funcionamento do serviço público da jurisdição é que o magistrado poderá conceder-lhes os efeitos desejados pelas partes”. (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 140-143).

<sup>140</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 275.

<sup>141</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 68.

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. p. 244-245.

<sup>143</sup> Nesse sentido também se manifesta o Enunciado 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância”, assim como o Enunciado 254: “é inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica”. Também, nesse sentido, o Enunciado 392: “as partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae*”. (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2016).

<sup>144</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 59.



litigância proba e leal ou amplie o rol de condutas litigantes de má-fé, crie hipóteses de ação rescisória ou outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada,<sup>145</sup> ou ainda dispense o requisito de interesse processual.<sup>146</sup> Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que são nulos os acordos que tenham por objeto poderes do juiz, importem violação do núcleo fundamental dos direitos fundamentais, envolvam a integralidade do direito, importem renúncias sem benefício correlato, bem como os acordos irrevogáveis.<sup>147</sup>

O CPC menciona de forma expressa algumas hipóteses de convenção processual, como a modificação da competência em razão do valor e do território (art. 63) e a redistribuição do ônus da prova (art. 373, §3º, ressalvados os incisos). A escolha legislativa pela inserção de alguns pactos específicos não significa a vedação instantânea dos demais por ausência de previsão expressa. A opção feita pelo legislador decorre, por vezes, da necessidade de fixação de limites legais que não subsistiriam sem a imposição.<sup>148</sup>

Em relação ao que pode ser objeto de acordo, o Fórum Permanente de Processualistas Civis manifesta-se nos Enunciados 19 e 21:

Enunciado 19 - São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si.

Enunciado 21 - São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do

<sup>145</sup> “A coisa julgada insere-se no rol de interesses públicos inafastáveis, formadores da ordem pública processual, em razão de servir ao objetivo maior que é segurança jurídica”, tendo como destinatários “as partes, eventuais terceiros sujeitos a ela e toda coletividade, que possui interesse [...] na preservação da estabilidade das decisões”. (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 181).

<sup>146</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 70.

<sup>147</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. p. 244.

<sup>148</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 121.

tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.<sup>149</sup>

Diogo Assumpção Rezende de Almeida defende que a aferição da eficácia da convenção processual depende da correta identificação da indisponibilidade e da natureza do direito. Isso porque o fato do direito material ser indisponível não afeta, necessariamente, a disponibilidade do direito processual: “o interesse em disputa pode ser indisponível, mas as partes permanecem livres a contratarem sobre alteração de foro, redistribuição de ônus da prova, suspensão do processo, etc.”. Do mesmo modo, o direito material disponível não impede a nulidade de convenção processual que afete um direito processual indisponível, como o contraditório. Há, ainda, a hipótese do direito material indisponível ser afetado de modo indireto por uma disposição de direito processual, como por exemplo, a renúncia prévia ao único meio de prova apto a comprovar um fato constitutivo do seu direito. Nesse caso, a indisponibilidade do direito material, por afetada, torna ineficaz a convenção processual.<sup>150</sup>

A possibilidade de acordos de procedimento está intimamente ligada à valorização da conciliação. Nesse sentido, é justo conceder às partes a possibilidade de disciplinar a forma com que exercerão suas faculdades processuais,<sup>151</sup> quando não for possível a resolução consensual da controvérsia.<sup>152</sup> Em tal perspectiva, o acordo busca solucionar o conflito mas regulamentar o próprio método de solução (o exercício da jurisdição), nos moldes almejados pelas partes.<sup>153</sup>

A partir do clima consensual também se combate um dos males modernos do processo: os recursos. Como o ajustamento de pontos importantes no

<sup>149</sup> ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2016.

<sup>150</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 186-187.

<sup>151</sup> Para Antônio Cabral, “nem sempre o desacordo a respeito dos direitos materiais representa também um desacordo a respeito de todas as posições processuais que as partes enfrentam no processo. Podemos concordar com algumas coisas a respeito do meio para resolver o nosso conflito, ainda que, a respeito do conflito, a respeito do litígio, estejamos em desacordo”. (CABRAL, Antônio. **Negociação Processual**. 2014. Palestra realizada na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho em 15 set. 2014. Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio\\_CPC.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio_CPC.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2016).

<sup>152</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 90.

<sup>153</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 114.

processo se dá por meio de consenso, as partes tendem a não apresentar recursos contra decisões proferidas em tal contexto.<sup>154</sup>

Na perspectiva do gerenciamento do processo os acordos permitem um maior diálogo entre os litigantes e o juiz, propiciando a adequação do procedimento às exigências específicas de cada demanda.<sup>155</sup>

Érico Andrade refere, em seu trabalho, a indagação trazida pela doutrina italiana a respeito da constitucionalidade e possibilidade de aplicação da contratualização em consonância com o princípio do devido processo legal. A resposta trazida pela doutrina é aplicável também ao questionamento da sua aplicabilidade no direito processual brasileiro. Segundo o autor, não há possibilidade de abertura para contratualização quando a interpretação da cláusula do devido processo legal é feita “em sentido literal e fechado, como necessidade de todo o procedimento ser previsto e regulado na lei em sentido estrito”. Por outro lado, ao entendê-lo como “a fixação das grandes linhas procedimentais pela lei”, não há óbice constitucional para a contratualização do procedimento, por ausência de reserva absoluta da lei.<sup>156</sup>

No processo civil e de acordo com o novo Código, os negócios jurídicos processuais celebrados pelas partes estão sujeitos ao controle do magistrado, mas não necessitam de homologação para que produzam efeitos imediatos, considerando o disposto no art. 200 do CPC.<sup>157</sup> Assim, é válido não só o contrato celebrado no curso do processo, mas também aquele anterior à demanda, tendente a regular atividade processual extrajudicial ou a reger eventual litígio futuro. “Isso significa que, em tese, pode ser celebrado em qualquer fase processual, desde que haja o quê, em dado momento, convencionar”.<sup>158</sup>

---

<sup>154</sup> ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

<sup>155</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 92.

<sup>156</sup> ANDRADE, op. cit.

<sup>157</sup> Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

<sup>158</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 67.

Muito embora a Instrução Normativa 39 do TST indique no art. 2º, II,<sup>159</sup> que o art. 190 do CPC não se aplica na Justiça do Trabalho,<sup>160</sup> o que se propõe, dentro da perspectiva do gerenciamento processual, é uma aplicabilidade parcial e moderada, controlada e fiscalizada pelo Juiz, adaptada às singularidades e aos princípios do processo trabalhista.

Nesse sentido, defende-se que o contrato seja celebrado no curso do processo e esteja necessariamente sujeito à homologação do Juiz para produção dos efeitos. Ao analisar o negócio jurídico processual apresentado pelas partes, o magistrado deverá averiguar não somente a presença dos requisitos de validade dispostos no art. 190 do CPC, mas também a preservação da igualdade entre os litigantes, dentro da perspectiva do princípio protetivo. Assim, a vulnerabilidade indicada pelo parágrafo único do dispositivo deve ser observada atentamente para averiguação de eventual nulidade.

Flavio Luiz Yarshell defende a possibilidade de celebração de negócio processual válido entre duas pessoas desiguais quanto este contiver regras que assegurem não só o contraditório, mas também a igualdade real processual. Segundo o autor, quando se diz que a igualdade é decisiva para a validade do negócio “está-se na premissa de que eventual preponderância de um dos sujeitos não deve resultar em regras a ele favoráveis e desfavoráveis ao adversário”.<sup>161</sup> Ainda em relação à igualdade, Rafael Sirangelo de Abreu assevera que o equilíbrio de posições deve ser examinado sempre em relação a um “contexto situacional específico”, a fim de verificar a “igualdade de possibilidades de desempenho pleno do contraditório, entendido como direito de influência”. No caso, o contraditório significa uma potencialidade de influência, ao considerar o processo como “espaço

---

<sup>159</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa 39/2016**. 2016a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 17 maio 2016.

<sup>160</sup> Em contrapartida, o Enunciado 131 do Fórum Permanente de Processualistas Civis entende pela aplicabilidade: “aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos”. (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2016).

<sup>161</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 69.

de estratégia que respeita a autonomia da vontade”.<sup>162</sup> Nesse contexto e diante da necessidade de regras adequadas/adequáveis às particularidades dos sujeitos processuais, cabe ao juiz garantir que o procedimento permita a atuação das partes em equilíbrio,<sup>163</sup> corrigindo as disparidades que oportunamente possam afetar o exercício da influência.<sup>164</sup>

Considerando o princípio protetivo que rege o processo trabalhista e a possibilidade de *jus postulandi* estabelecida pelo art. 791 da CLT,<sup>165</sup> defende-se também que ambos litigantes estejam assistidos por advogados na ocasião da celebração do contrato, em razão do conhecimento técnico-jurídico por eles detido, a fim de evitar acordos que tragam manifesta desvantagem à parte não assistida.<sup>166</sup> A capacitação do advogado está relacionada ao acesso à justiça, exigindo informação adequada sobre os direitos, a forma de postulação, os deveres, as chances e os riscos envolvidos no decorrer da demanda,<sup>167</sup> não sendo por menos que a

<sup>162</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 196-197.

<sup>163</sup> Para Leonardo Greco, “a igualdade das partes deve ser concreta, e não apenas formal, o que exige um juiz vigilante para suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas do mais fraco em relação ao mais forte. A posição de dependência de uma parte em relação à outra, a inferioridade econômica em decorrência da pobreza ou da proeminência do Estado, são circunstâncias que criam uma desigualdade concreta a exigir permanente intervenção equalizadora do juiz e a limitar o seu poder de disposição”. (GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Quaestio Iuris** [internet], v. 04, n. 01, p. 720-746, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/10206>>. Acesso em: 13 mai. 2016.).

<sup>164</sup> ABREU, op. cit., p. 201.

<sup>165</sup> Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

A aplicação do artigo é limitada pela Súmula 425 do TST: “o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 425**. 2010. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 10 jun. 2016).

<sup>166</sup> Segundo o entendimento do Enunciado 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2016.).

<sup>167</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**.

Constituição Federal coloca o advogado como indispensável à administração da justiça (art. 133).

### 3.3 Mediação e conciliação

O novo CPC é pautado pelo estímulo à conciliação, à mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, conforme as disposições do art. 3º e 6º, complementadas pelo art. 139, V (dever do juiz de promover, a qualquer tempo, a autocomposição), pelos arts. 165 a 175 (regulam a atuação dos conciliadores e mediadores), pelo art. 334 (dispõe sobre a audiência de conciliação e mediação) e pelos arts. 694 e 695 (relativos às ações de família). Nesse sentido, dispõe o art. 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para Fredie Didier Jr., o prestígio que autocomposição possui no novo CPC “evidencia e concretiza o princípio do respeito ao poder de autorregramento”, com respeito à vontade das partes de não resolver o litígio por esse meio (art. 334, §4º, I, CPC).<sup>168</sup> A busca pela autocomposição ou por outros métodos de adjudicação deve ser uma escolha feita pelos sujeitos, pautada pela conveniência e pelo conhecimento das virtudes e defeitos de cada método. A utilização do método “alternativo” para evitar um processo lento e oneroso torna sua aplicação ineficaz.<sup>169</sup>

---

Salvador: JusPodivm, 2015. p. 76. Relativamente à validade dos negócios processuais celebrados sem advogado no âmbito do processo civil, o autor refere que a presença do advogado, embora não seja condição para a validade é desejável, “por se tratar de matéria técnica, que presumivelmente escapa ao conhecimento do leigo. Assim ocorre porque, como não se trata da prática de ato processual, não vigora a exigência de capacidade postulatória. Essa mais restritamente diz respeito à aptidão de apresentar manifestações e pleitos em juízo. O fato de o negócio ter por objeto atos que integram o procedimento e posições jurídicas que compõem a relação processual não é suficiente para tornar obrigatória a presença do advogado no ato de celebração do negócio”. (YARSHELL, loc. cit.).

<sup>168</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 24.

<sup>169</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 146-147.

Nesse sentido, torna-se importante interpretar tais meios não como alternativos, mas como adequados à solução da controvérsia.<sup>170</sup> Ressalta-se que a utilização do meio inadequado aumenta a probabilidade de descumprimento e necessidade de utilização de meios executórios ou, ainda, a recidiva da controvérsia.<sup>171</sup> Para tanto, impõe-se a necessidade de

Reformas de mentalidade social, que precisa compreender que o direito de ação não é um dever de ação, e do próprio Poder Judiciário, que precisa se desprender de sua atuação paternalista e compreender que não detém o monopólio da resolução de conflitos, garantindo-se, deste modo, um acesso adequado à justiça.<sup>172</sup>

Humberto Dalla Bernardina de Pinho destaca que a busca do jurisdicionado pela prestação estatal “não significa que o Poder Judiciário deva, sempre e necessariamente, ofertar uma resposta de índole impositiva, limitando-se a aplicar a lei ao caso concreto”.<sup>173</sup>

Os arts. 165 a 175 do CPC regulam a atuação dos conciliadores e mediadores e, em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ,<sup>174</sup> determinam no art. 165, para a solução consensual dos conflitos, a criação de centros judiciários “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”, tendo como orientadores os princípios do art. 166: “da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. O campo de atuação dos mediadores e conciliadores é delineado no art. 165, §§2º e 3º:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

<sup>170</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 214.

<sup>171</sup> Ibid., p. 587.

<sup>172</sup> Ibid., p. 170.

<sup>173</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação judicial no novo CPC. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 83.

<sup>174</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Cabe aqui uma breve diferenciação entre os dois institutos. Michele Pedrosa Paumgarten define a conciliação como método autocompositivo “em que as partes negociam para chegar a um acordo, auxiliadas por um terceiro imparcial [...], adequado para os conflitos de ordem patrimonial, em que os envolvidos detêm uma relação pontual”. Para tanto o terceiro assume uma postura ativa, escutando as partes e viabilizando propostas. Já a mediação tem como base a negociação e é o meio adequado para a resolução de conflitos de base continuada, sendo incumbência do terceiro, o mediador, facilitar a comunicação para que os participantes busquem juntos todas as razões do conflito, chegando voluntariamente a uma solução mútua.<sup>175</sup>

Cabe ressaltar que durante o prazo de *vacatio legis* do novo CPC foi publicada e entrou em vigor a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Relativamente à atuação dos mediadores, Klaus Cohen Coplin, em palestra proferida no Ciclo de Debates: A Mediação no Novo CPC e na Lei n. 13.140/2015, promovido pelo Grupo de Mediação SAJU-UFRGS, indica que as determinações conflituosas entre a lei e o novo CPC devem ser examinadas de forma conjunta e à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não havendo revogação expressa da lei em relação ao CPC ou vice-versa.<sup>176</sup>

As opiniões em relação à aplicabilidade dos institutos no processo trabalhista são divergentes, especialmente em relação à mediação,<sup>177</sup> dado que o espírito

<sup>175</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro**: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015. p. 445-447.

<sup>176</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. **A mediação no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e conflitos normativos com a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)**. 2016. Palestra realizada no Ciclo de Debates - A Mediação no Novo CPC e na Lei n. 13.140/2015 em 19 abr. 2016.

<sup>177</sup> Michele Pedrosa Paumgarten defende que a aplicação da mediação não afronta a essência do direito trabalhista, sendo bem recebida, inclusive, para resolver conflitos de relacionamento interpessoal durante a vigência do contrato de trabalho. Da mesma forma, para a reintegração do empregado à empresa poderia ser utilizada a mediação, dado que a sentença judicial é muitas vezes cumprida com descaso, trazendo transtornos tanto para o empregado como para o empregador. (PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro**: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015. p. 607). Em contrapartida, Luiz Ronan Neves Koury argumenta ser impossível a prática da mediação na Justiça do Trabalho por parte do juiz, sendo possível, no entanto, uma maior aproximação entre juiz e jurisdicionado. Segundo o magistrado, “alguns aspectos relacionados especificamente com a mediação, como o cadastro de



conciliatório é inerente ao processo trabalhista. Conforme Luiz Ronan Neves Koury, a conciliação se mistura à ideia e à história da justiça trabalhista,<sup>178</sup> tanto pela tradição como pela intensidade como é praticada.<sup>179</sup>

Nessa esteira, cabe ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região possui em sua estrutura o Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios. A seção de conciliação, conforme as informações constantes no site do Tribunal

Oportuniza a conciliação de todos os processos em trâmite no Tribunal, inclusive os que aguardam a análise da admissibilidade do recurso de revista, excluídas as ações originárias (ação rescisória, mandado de segurança, habeas corpus e dissídios coletivos) e aquelas em que for parte pessoa jurídica de direito público<sup>180</sup>.

No caso, as partes devem manifestar o interesse na audiência e solicitar a inclusão em pauta, tal como ocorre na Semana Nacional de Conciliação.

A Instrução Normativa 39 do TST<sup>181</sup> indica a não aplicabilidade ao processo trabalhista dos artigos 334 e 165 do CPC, exceto, em relação a este último, nos conflitos coletivos de natureza econômica, opinião que não é compartilhada por pelo menos dois de seus ministros.

Ao defender a aplicação dos institutos previstos no novo Código, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho ressalta o papel fundamental do juiz trabalhista

---

conciliadores/mediadores e os centros judiciários de solução de conflitos, terão alguma dificuldade de assimilação e implantação, considerando-se a estrutura da Justiça do Trabalho, o procedimento trabalhista, os princípios do processo do Trabalho e, no quesito da remuneração, a própria experiência traumática com a representação classista". (KOURY, Luiz Ronan Neves. Mediação e conciliação no novo Código de Processo Civil – seus desdobramentos no direito processual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 04, p. 414-419, abr. 2016). Gilberto Stürmer entende que, "havendo processo judicial o conciliador ou mediador deve ser o juiz, que no processo do trabalho já o é e deve continuar sendo, homenageando-se as regras sobre a matéria já contidas na CLT" (STÜRMER, Gilberto. Audiência de Conciliação no Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 119).

<sup>178</sup> Um panorama histórico sobre a conciliação na justiça trabalhista pode ser encontrado em "STÜRMER, Gilberto. Audiência de Conciliação no Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 115-119".

<sup>179</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves. Mediação e conciliação no novo Código de Processo Civil – seus desdobramentos no direito processual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 04, p. 414-419, abr. 2016.

<sup>180</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **JACEP – Conciliação, Execução e Precatórios**. 2016b. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/projetoConciliacao>>. Acesso em: 28 maio 2016.

<sup>181</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa 39/2016**. 2016a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 17 maio 2016.

na atuação como pacificador e harmonizador das relações sociais e trabalhistas<sup>182</sup> e sugere a adoção da sistemática pela justiça laboral, “especialmente como trabalho voluntário de aposentados ou prestigiando câmaras privadas de conciliação e mediação”.<sup>183</sup> Em que pese o posicionamento favorável do Ministro no texto estudado, critica-se o fato de que este não demonstra perceber a utilização da mediação e conciliação como meios adequados, mas somente como meios alternativos à exacerbada litigiosidade. Segundo o Ministro, a utilização das técnicas pode “contribuir substancialmente para desafogar a Justiça do Trabalho do excesso de demanda que receber atualmente e que não dá conta de assimilar”.<sup>184</sup>

A Ministra Maria de Assis Calsing, em palestra proferida na aula inaugural da Escola Judicial do TRT4, ocorrida em março de 2016, defende com grande ênfase a aplicação da mediação judicial no processo do trabalho. Ressalta a Ministra que os conflitos são inevitáveis no cotidiano da vida em sociedade, sendo que as práticas utilizadas nos métodos autocompositivos

Envolvem consenso e autonomia, devolvendo às partes envolvidas a capacidade de lidar com a litigiosidade ínsita à própria existência do ser humano como parte de uma coletividade. A utilização dos instrumentos deve ser vista não apenas como um meio de amenizar a sobrecarga do Poder Judiciário e não se limita às dificuldades de sua inclusão no processo judicial, mas como a implementação de mudanças profundas de resgate da habilidade dos cidadãos de dialogar, de solucionar os conflitos de maneira pacífica, permitindo assim a permanência e o convívio.<sup>185</sup>

A Ministra ressalta que em relação ao direito coletivo do trabalho já há previsão expressa de utilização da mediação, conforme as disposições do Decreto 1.572/95. Em relação ao direito individual, não havendo regulamentação expressa para aplicação na seara trabalhista, entende a Ministra plenamente possível a

---

<sup>182</sup> FILHO, Ives Granda da Silva Martins. Métodos alternativos de solução de conflitos laborais: viabilizar a jurisdição pelo prestígio à negociação coletiva. In: OLIVEIRA, Valtécio Ronaldo de (Coord.) et al. **O Judiciário Trabalhista na atualidade**: temas relevantes. São Paulo: LTr, 2015. p. 12.

<sup>183</sup> FILHO, op. cit., p. 13.

<sup>184</sup> O Ministro defende também a possibilidade de arbitragem na Justiça Trabalhista: “afastar, de plano, a arbitragem em dissídios individuais laborais seria afirmar que todo o universo de direitos laborais tenha natureza indisponível, o que não condiz com a realidade”. (FILHO, op. cit., p. 13). Ao concluir o estudo o Ministro refere que “a menos que se prestigiem os meios alternativos de solução dos conflitos laborais e se racionalize a prestação jurisdicional, com simplificação recursal e efetiva concentração do TST na uniformização jurisprudencial, estaremos frustrando as expectativas de trabalhadores e empresários que confiam na Justiça do Trabalho para harmonização de suas relações e solução de suas demandas” (FILHO, op. cit., p. 21).

<sup>185</sup> CALSING, Maria de Assis. **Mediação e conciliação**: o novo CPC e os conflitos trabalhistas. 2016. Palestra realizada na Aula Inaugural da Escola Judicial do TRT da 4ª Região em 11 mar. 2016.

utilização do novo CPC em relação à mediação, com respeito aos direitos mínimos garantidos ao trabalhador, bem como à proteção à saúde e à segurança do empregado.

Para a Ministra é possível e até preferível a adoção da mediação nos casos em que a efetivação do comando judicial depende da manutenção de um bom convívio entre o empregado e empregador, como ocorre no pedido de reintegração ao emprego. O provimento pela sentença judicial não tem o condão de interferir nas situações fáticas e o desgaste sofrido pelas partes ao longo do processo muitas vezes não permite sua adoção na prática. Da mesma maneira, mero ressarcimento pecuniário deferido em sentença judicial para o pedido de indenização por danos morais por vezes é insuficiente para amenizar o abalo sofrido em face de assédio moral ou humilhação.<sup>186</sup> Nas palavras da Ministra,

Propiciar meios e métodos para o resgate dos laços rompidos é essencial para a reintegração do empregado no mercado de trabalho, seja na mesma empresa ou em estabelecimento distinto. Abre-se, ainda, a possibilidade de o empregador entender as falhas na execução do contrato, permitindo-lhe rever a forma de lidar com problemas que se repetem constantemente no âmbito laboral.<sup>187</sup>

<sup>186</sup> A título exemplificativo quanto à possibilidade de utilização de mediação, cita-se a recente notícia veiculada no site do TST em 09/03/2016: “Volkswagen deve indenizar empregado que ficou confinado em sala envidraçada depois da licença médica - A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso da Volkswagen contra o pagamento de R\$ 15 mil de indenização a um reparador de veículo. Com isso, ficou mantida decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na capital paulista, que condenou a empresa a indenizar o empregado que, depois de voltar da licença médica, ficou confinado em uma sala envidraçada por três meses, sem fazer nada, sendo exposto a vários comentários dos colegas de trabalho. Depois da dispensa, em fevereiro de 2008 o profissional contou que embora tivesse restrições médicas, estava apto para o trabalho. Ainda assim, não foi realocado pela empresa em uma função compatível com a capacidade física dele. Era alvo de piadas e chamado pelos colegas de sequelado, enrolador e vagabundo. O reparador procurou a comissão de fábrica e o sindicato da categoria, mas só foi realocado depois de entrar com a ação trabalhista, em que pedia R\$ 30 mil por danos morais. Em primeira instância, a Justiça do Trabalho condenou a empregadora a pagar R\$ 15 mil e a realocar o empregado. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na capital paulista, manteve a sentença. A Volkswagen recorreu ao TST, afirmando que não havia prova de resistência em realocar o trabalhador, e afirmou que ele teria se recusado a prestar serviço no setor que lhe foi oferecido. Ainda argumentou que as eventuais brincadeiras e ironias não causaram os danos morais alegados. O relator do processo na Sétima Turma, ministro Vieira de Mello Filho, ressaltou que testemunhas confirmaram que era prática comum da empresa deixar os empregados na sala de vidro entre três e seis meses, sem nenhuma atribuição, apenas aguardando nova alocação”. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Volkswagen deve indenizar empregado que ficou confinado em sala envidraçada depois de licença médica.** 2016b. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/volkswagen-deve-indenizar-empregado-que-ficou-confinado-em-sala-envidracada-depois-da-licenca-medica/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_89Dk\\_viewMode=print](http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/volkswagen-deve-indenizar-empregado-que-ficou-confinado-em-sala-envidracada-depois-da-licenca-medica/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print)>. Acesso em: 29 maio 2016).

<sup>187</sup> CALSING, Maria de Assis. **Mediação e conciliação**: o novo CPC e os conflitos trabalhistas. 2016. Palestra realizada na Aula Inaugural da Escola Judicial do TRT da 4ª Região em 11 mar. 2016

Outra possibilidade de aplicação do instituto da mediação reside no conflito entre os sindicatos, de competência da justiça trabalhista.

A Ministra entende, por ora, apenas pela aplicabilidade da mediação judicial, considerando a disparidade entre empregado e empregador. Nesse sentido, e levando em conta a ausência do poder de decisão do mediador, é imperioso que os profissionais que atuarão como mediadores recebam um treinamento adequado, “adotando técnicas que facilitem o pleno diálogo e afastem possíveis intimidações” e permitindo que o instituto seja implementado com sucesso na seara trabalhista. Ressalta a Ministra, por fim, que a utilização da técnica permite que pontos específicos da relação empregado x empregador sejam solucionados de maneira satisfatória, o que não ocorre com a prolação de um comando pelo Magistrado. Este, em geral, “é voltado, com muito mais ênfase, aos fatos passados do que a situação futura”.

Considerando o estímulo trazido pela CLT em relação à conciliação, em especial nos artigos 764, 831, 846, 850 e 852-E, entende-se pela não aplicabilidade direta e imediata das determinações do novo CPC relativas ao rito conciliatório. Por outro lado, as disposições trazidas pelo Código permitem a releitura e aprimoramento do conceito de conciliação exercido na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é necessária uma reformulação de pensamento, especialmente dos juízes e advogados, para que se passe a aceitar que os acordos celebrados nos processos trabalhistas não necessariamente precisam ser homologados por um magistrado.

A criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, tal como previsto no art. 165 do CPC, vem ao encontro da possibilidade e da necessidade de uma solução célere e adequada ao conflito, sobretudo quando se considera a natureza alimentar da prestação pecuniária decorrente. Ressalta-se que os mediadores e conciliadores receberão treinamento próprio para o exercício da função, com plena capacidade para conduzir o processo de tal maneira que sejam preservados os direitos materiais indisponíveis e os princípios que permeiam o direito material e processual do trabalho.

No campo prático, sempre sujeito a aprimoramentos, sugere-se que o direcionamento da demanda para o centro de solução consensual ocorra no processo de triagem inicial. O juiz, verificando que a causa é propensa à conciliação ou mediação, dirige a demanda para o encaminhamento adequado, considerando a matéria e a particularidade do caso, à semelhança do sistema multiportas proposto

por Frank Sander.<sup>188</sup> Ressaltam-se as exemplificações trazidas pela Ministra quanto à possibilidade de aplicação da mediação em processos que tratem de dano moral e de reintegração. De qualquer maneira, nada impede, em uma primeira análise, que no tocante à reintegração as arestas sejam dirimidas pela mediação enquanto que as prestações pecuniárias decorrentes sejam resolvidas pela via judicial tradicional, caso haja complexidade para a liquidação.

Ausente o direcionamento já na triagem, o juiz, por ocasião da audiência inicial, verificando a possibilidade e a necessidade de encaminhamento do conflito ao centro de solução consensual, poderá sugerir às partes a suspensão do processo para realização de audiência especializada, retornando o processo ao seu curso normal no caso de insucesso. Muitas vezes as partes estão dispostas a conciliar, bastando uma condução adequada e um tempo que os magistrados muitas vezes não dispõem, a considerar o número de processos pautados diariamente. Assim, o trabalho dos conciliadores e mediadores somar-se-á ao trabalho dos magistrados na realização do direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

---

<sup>188</sup> Michelle Pedrosa Paumgarten, ao citar Frank Sander e E. Donald Elliot, refere que “o programa multiportas compõe-se de um poder judiciário como um centro de resolução de disputas, com distintos processos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, ao invés de existir apenas uma ‘porta’ – o processo judicial – que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um amplo sistema com vários distintos tipos de processo que formam um ‘centro de justiça’, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa”. No sistema multiportas, portanto, a adequação é evidente. (PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 219).

## 4 CONCLUSÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil e verificada a compatibilidade entre seu art. 15 e o art. 769 da CLT, possibilitando a aplicação subsidiária e supletiva do primeiro ao processo trabalhista, conclui-se que a utilização dos institutos analisados nesse estudo traz benefícios ao gerenciamento processual.

O processo do trabalho, por tutelar verbas notadamente de caráter alimentar, preza pela celeridade na resolução do conflito. Entretanto, não basta que o processo seja célere, mas que traga uma solução justa e tempestiva, sob pena de afronta aos direitos fundamentais à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva e ao processo justo. Para isso, é imprescindível a adequação do procedimento à peculiaridade de cada causa, o que é facilitado pelas possibilidades aventadas pelo novo Código.

Mesmo que não esteja expressamente previsto no ordenamento, o gerenciamento de processos judiciais é exercido de maneira informal por magistrados e servidores na prática diária. Nesse sentido, exemplifica-se que a calendarização prevista no art. 191 do CPC já é aplicada por alguns juízes trabalhistas, de maneira mais simplificada. A experiência na justiça trabalhista demonstra que, via de regra, há uma boa aceitação das partes e cumprimento das datas acertadas em audiência. Assim, não há óbice para o aperfeiçoamento do instituto no processo do trabalho, com foco nas particularidades de cada causa, observando sua natureza e complexidade. Assim, também é de suma importância, no momento da celebração do cronograma, a fixação dos pontos controvertidos e a delimitação das questões objeto de prova, para garantir o cumprimento dos prazos acertados e evitar as alterações que, conforme o art. 191 do CPC, devem ocorrer somente em casos excepcionais.

A celebração dos negócios jurídicos processuais também traz benefícios ao gerenciamento do processo trabalhista, possibilitando às partes a adequação do procedimento. Defende-se que a aplicação de uma “contratualização adequada” não ofende o princípio protetivo que permeia o processo do trabalho. Isso porque a adequação das regras do art. 190 do CPC à esfera trabalhista implica admitir somente os contratos celebrados no curso do processo, assistidos por advogados e sujeitos, necessariamente, à homologação do magistrado, que efetuará o controle

da validade formal e material do contrato celebrado. Importa ressaltar a distinção entre as indisponibilidades material e processual do direito: o direito material indisponível não afeta, necessariamente, a disponibilidade do direito processual, da mesma maneira que a disponibilidade do direito material não impede a nulidade de convenção processual que afete um direito processual indisponível.

Por fim, o estímulo à conciliação e à mediação como meios adequados à resolução de determinados conflitos trabalhistas propicia a conjugação da celeridade com a prestação da tutela adequada ao direito. Para isso, deve haver respeito à vontade dos litigantes e o entendimento de que a busca pela resolução “alternativa” deve ser pautada pela adequação à causa. Nesse sentido, a conciliação e a mediação não podem ser usadas pelos tribunais como método para melhorar as estatísticas. Da mesma forma, não devem ser buscadas pelas partes apenas como uma forma mais rápida de resolver o conflito, mas como uma maneira adequada, sob pena de prestação de uma tutela injusta e descumprimento do acordo celebrado por parte dos litigantes.

Defende-se a possibilidade da aplicação da mediação no processo trabalhista, como método adequado à resolução dos conflitos que envolvam a manutenção de um bom convívio entre empregado e empregador, alterado por situações fáticas que a sentença judicial não tem o poder de modificar. Defende-se, igualmente, a criação dos centros de resolução de conflitos previstos no CPC, a fim de que a conciliação não seja somente homologada pelo juiz, mas também por conciliadores preparados para garantir a preservação dos princípios trabalhistas.

A aplicabilidade dos institutos trazidos pelo novo Código no processo do trabalho ainda é vista de maneira receosa pela doutrina, mostrando-se necessário o aprofundamento dos estudos e debates em relação ao tema, inclusive dentro dos próprios tribunais. A título exemplificativo, cita-se a polêmica opinião do juiz do trabalho paulista Jorge Luiz Souto Maior, que embora veja o art. 191 do novo CPC como aplicável ao processo do trabalho, considera o CPC esquizofrênico e defende a volta da autonomia teórica do processo trabalhista.<sup>189</sup> Em relação aos pontos positivos do novo Código o magistrado assim refere:

---

<sup>189</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1413.

Ora, como se trata de uma mente que flerta com a esquizofrenia, é evidente que também traz alguns dispositivos que, vistos isoladamente, podem conferir maiores poderes ao juiz e, por consequência, maior possibilidade de se alcançar celeridade e efetividade [...]. São, ao todo, portanto, 54 artigos de um total de 1.072, sendo que mesmo os artigos destacados não são, todos, integralmente considerados. O esforço de trazer esses dispositivos para cotidiano das Varas do Trabalho não vale a pena, sobretudo por conta dos enormes riscos que essa abertura traz, até porque se pode duvidar que o alcance benéfico desses dispositivos seja de fato incorporado à prática do processo civil.<sup>190</sup>

Assim, é imperioso o aperfeiçoamento dos estudos e debates em relação à aplicabilidade do novo Código, a fim de que as inovações trazidas pelo instituto aprimorem o gerenciamento dos processos trabalhistas e contribuam para a prestação de uma tutela adequada, tempestiva, efetiva, sem prejuízo da preservação dos princípios de direito material e processual do trabalho.

---

<sup>190</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1409-1410.



## REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 193-214.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.
- ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.
- BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. **Gestão cartorária: controle e melhoria para a duração razoável dos processos**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 20 maio 2016.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. 2010. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 10 jun. 2016
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.
- CABRAL, Antônio. **Negociação Processual**. 2014. Palestra realizada na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho em 15 set. 2014. Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio\\_CPC.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio_CPC.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2016
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 215-243.
- CABREIRA, Emília de Freitas. **O gerenciamento de processos judiciais**. 2014. 86 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

CALSING, Maria de Assis. **Mediação e conciliação**: o novo CPC e os conflitos trabalhistas. 2016. Palestra realizada na Aula Inaugural da Escola Judicial do TRT da 4ª Região em 11 mar. 2016.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **O gerenciamento de processos judiciais**: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125**, de 29 de novembro de 2010. 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p.353-369.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a Preservação Ontológica do Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 32, n. 379, p. 07-22, jul. 2015.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 19-25.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2013.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2016

FILHO, Ives Granda da Silva Martins. Métodos alternativos de solução de conflitos laborais: viabilizar a jurisdição pelo prestígio à negociação coletiva. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de (Coord.) et al. **O Judiciário Trabalhista na atualidade**: temas relevantes. São Paulo: LTr, 2015. p. 11-21.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Pontos e contrapontos sobre o projeto do Novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 950, p. 17-36, dez. 2014.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Quaestio Iuris** [internet], v. 04, n. 01, p. 720-746, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10206>>. Acesso em: 13 maio 2016.

KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando;

REICHELDT, Luis Alberto (Org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 15-52.

\_\_\_\_\_. **A mediação no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e conflitos normativos com a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)**. 2016. Palestra realizada no Ciclo de Debates - A Mediação no Novo CPC e na Lei n. 13.140/2015 em 19 abr. 2016.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Mediação e conciliação no novo Código de Processo Civil – seus desdobramentos no direito processual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 04, p. 414-419, abr. 2016.

KÜLZER, José Carlos. Crítica ao planejamento estratégico e às metas da Justiça do Trabalho. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Manual de Garantias e Prerrogativas para Magistrados: direitos, garantias e prerrogativas da magistratura com ênfase na Justiça do Trabalho**. Brasília: Anamatra, 2014. p. 93.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. Princípios jurídicos fundamentais no Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 107-116.

MACIEIRA, Maria Elisa; MARANHÃO, Mauriti. **Como implementar a gestão em unidades judiciárias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1365-1414.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

\_\_\_\_\_. O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 226, p. 147-160, dez. 2013.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 57-82.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 81-92.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 60-68.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro**: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação judicial no novo CPC. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 67-85.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 2015.

PORTUGAL. **Lei nº 41/2013**, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em:  
<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>.  
Acesso em: 15 maio 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 269-278.

SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2, ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 83-92.

\_\_\_\_\_. O novo Código de Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo. In: Miessa, Élisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 117-127.

STÜRMER, Gilberto. Audiência de Conciliação no Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil. In: In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 119.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Plano Estratégico Institucional 2015-2020**. 2015. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/ge>>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou 50% em cinco anos**. 2016a. Disponível em: em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1267300&action=2>>. Acesso em: 09 jun. 2016

\_\_\_\_\_. **JACEP – Conciliação, Execução e Precatórios**. 2016b. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/projetoConciliacao>>. Acesso em: 28 maio 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa 39/2016**. 2016a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 17 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Volkswagen deve indenizar empregado que ficou confinado em sala envidraçada depois de licença médica**. 2016b. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/volkswagen-deve-indenizar-empregado-que-ficou-confinado-em-sala-envidracada-depois-da-licenca-medica/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_89Dk\\_viewMode=print](http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/volkswagen-deve-indenizar-empregado-que-ficou-confinado-em-sala-envidracada-depois-da-licenca-medica/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print)>. Acesso em: 29 maio 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 20-35.

WIEDEMANN NETO, Ney. **Gestão de Gabinetes de Magistrados nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 63-80.

## ANEXO A – Atas de Audiência

### ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0020083-97.2016.5.04.0015  
**AUTOR(ES):** NATHALY KARLA MELO NEVES  
**RÉU(RÉ):** REFEICENTER-ALIMENTACAO COLETIVA LTDA - EPP

*Em 11 de abril de 2016, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA SEELIG GONCALVES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 09h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS, OAB nº 72082/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) REFEICENTER-ALIMENTACAO COLETIVA LTDA - EPP, Sr(a). Alessandra Carvalho Vasconcelos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Eutichiano Davi Neto, OAB nº 3801/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) CONDOMINIO INSTITUCIONAL DO SISTEMA FIERGS, Sr(a). Paulo Roberto Dalleaste, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ernesto Henrique da Silva Tavares Neto, OAB nº 19559/RS.

**CONCILIAÇÃO:** rejeitada.

**CONTESTAÇÕES:** escritas e juntadas aos autos, com documentos, os quais são dados a conhecer ao(à) reclamante.

**PROVA PERICIAL:** em face da controvérsia sobre a existência, ou não, da **insalubridade em grau máximo** debatida na lide, determina-se a realização de perícia no local de trabalho do(a) reclamante, sito na Avenida Assis Brasil, nº 8787, Sarandi (encontro na recepção principal), sendo nomeado para o encargo o(a) perito(a) **Cláudio Lopes Guedes Frasca** (e-mail: claudiofrasca@yahoo.com.br, Fone: 51 - 98321077), que deverá realizar a inspeção no dia **25/05/2016**, às **09h30min**, devendo entregar o laudo pericial até o dia **10/06/2016**.

**DILIGÊNCIAS:** 1. as partes, no prazo comum de **05 dias**, poderão apresentar quesitos e indicar, querendo, assistente técnico, hipótese em que deverá apresentar seu laudo no mesmo prazo deferido ao(à) perito(a) do Juízo;

2. as partes contarão com o prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial, a **iniciar em 14/06/2016**, sendo facultado ao(à) reclamante, no mesmo prazo, falar sobre a totalidade dos documentos produzidos pelas defesas, bem como, apontar, por amostragem, as diferenças que entende devidas, sob pena de serem tidas por inexistentes. Após o prazo do autor, independente de intimação, as reclamadas poderão se manifestar sobre os demonstrativos eventualmente apresentados, no prazo de 05 dias, observado o interregno de 48 horas, devendo apresentar os documentos que forem solicitados pelo autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

**Os prazos fixados em ata não serão prorrogados, exceto nas hipóteses legais.**

As partes ficam cientes das determinações procedidas nesta audiência, de que poderão comparecer, querendo, à inspeção pericial determinada, acompanhadas, ou não, de seus procuradores, e de que deverão cientificar seus respectivos assistentes técnicos, estes inclusive para os efeitos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.584/70. O não comparecimento de uma das partes implicará na realização da perícia com base nas informações prestadas pela parte presente.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **21/02/2017, às 09h40min.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 09h29min.

Nada mais.

**ADRIANA SEELIG GONCALVES**

Juíza do Trabalho

Clarissa Gonçalves Vido  
Secretária de Audiência



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[ADRIANA SEELIG GONCALVES]



16041111043991600000019812951

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0020372-30.2016.5.04.0015  
**AUTOR(ES):** GLEDSON YURI LUCAS ROSA  
**RÉU(RÉ):** COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

*Em 18 de maio de 2016, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA SEELIG GONCALVES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE ORTIZ SALDANHA, OAB nº 74431/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Lucas Odair de Oliveira Santos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Luiz Antonio de Araújo Simões, OAB nº 27346/RS.

**CONCILIAÇÃO:** rejeitada.

**CONTESTAÇÃO:** escrita, lida e juntada aos autos, com documentos, os quais são dados a conhecer ao reclamante.

**PERÍCIA TÉCNICA:** em face da controvérsia sobre a existência, ou não, da **insalubridade** debatida na lide, determina-se a realização de perícia no local de trabalho do reclamante, sito na Avenida Cristóvão Colombo, 1271 (encontro no caixa central), sendo nomeado para o encargo perito **Julio Cesar Sanches Moreno** (e-mail: moreno.perito@hotmail.com, Fone: 51 - 9677-7970), que deverá realizar a inspeção no dia **09/06/2016, às 14h30min**, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, findando seu prazo no dia **27/06/2016**.

**DILIGÊNCIAS:** 1. o autor, **no prazo de 05 dias**, deverá apresentar quesitos e indicar, querendo, assistente técnico, que deverá apresentar seu laudo no mesmo prazo deferido ao perito do Juízo.

2. defere-se às partes, nos termos do art. 852-H, § 6º, da CLT, prazo de **04/07/2016 a 08/07/2016** para manifestação sobre o laudo, podendo o reclamante, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a totalidade dos documentos produzidos pela defesa.

**Os prazos fixados em ata não serão prorrogados, exceto nas hipóteses legais.**

As partes ficam cientes das determinações procedidas nesta audiência, de que poderão comparecer, querendo, à inspeção pericial determinada, acompanhadas, ou não, de seus procuradores, e de que deverão cientificar seus respectivos assistentes técnicos, estes inclusive para os efeitos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.584/70. O não comparecimento de uma das partes implicará na realização da perícia com base nas informações prestadas pela parte presente.

**PROSEGUIMENTO:** fica a audiência adiada para o dia **12/07/2016, às 09h20min**, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, e as testemunhas na forma do artigo 852-H, § 2º, da CLT. Cientes os presentes, que firmam a seguir, às 10h13min. Ata juntada em audiência. Nada mais.

**ADRIANA SEELIG GONCALVES**  
 Juíza do Trabalho



## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0020399-13.2016.5.04.0015  
**AUTOR(ES):** SIMONE DE SOUZA CASTILHOS  
**RÉU(RÉ):** SUBCONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

*Em 03 de maio de 2016, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz RICARDO FIOREZE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANA BOECK WALTEMAN, OAB nº 96072/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Maria Rita Kilpp, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Daniel Machado de Oliveira, OAB nº 56178/RS, que juntará carta de preposição e procuração no prazo de 5 dias.

**CONCILIAÇÃO:** rejeitada.

**CONTESTAÇÃO:** já juntada aos autos, com documentos.

**PROVA PERICIAL:** em face da controvérsia sobre a existência, ou não, da **insalubridade em grau máximo** debatida na lide, foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do(a) reclamante, sito na Av. Praia de Belas nº 1181, com encontro na administração, no 5º andar, sendo nomeado para o encargo o(a) perito(a) **Flávio Maciel de Freitas Júnior** (e-mail: fmfjr@cpovo.net, Fone: 9962-3166), que deverá realizar a inspeção no dia **31/05/2016, às 11h**, devendo entregar o laudo pericial até o dia **15/06/2016**.

**INQUIRICAÇÃO DO(A) RECLAMANTE:** registrava os horários de início e término do trabalho, nos quais não estava incluído o tempo despendido com a uniformização; não registrava o intervalo.

**DILIGÊNCIAS:** 1. assinado às partes **prazo comum de 05 dias** para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de assistente técnico, hipótese em que deverá apresentar seu laudo no mesmo prazo assinado ao(à) perito(a) do Juízo;

2. assinado às partes **prazo comum de 10 dias** para manifestação sobre o laudo pericial, com termo inicial 48 horas após o termo final do prazo assinado ao perito sendo facultado ao(à) reclamante, no mesmo prazo, falar sobre a totalidade dos documentos produzidos pela defesa.

3. assinado ao(à) reclamado(a) **prazo subsequente de 10 dias** para manifestação sobre demonstrativos e requerimentos eventualmente apresentados no prazo anterior.

As partes ficaram cientes das determinações procedidas nesta audiência, de que poderão

comparecer, querendo, à inspeção pericial determinada, acompanhadas, ou não, de seus procuradores, e de que deverão cientificar seus respectivos assistentes técnicos, estes inclusive para os efeitos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.584/70.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **17/11/2016, às 17 horas**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 13h57min.

Nada mais.

**RICARDO FIOREZE**

Juiz do Trabalho

*Gisele dos Santos Viz*

Secretária de Audiência



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[RICARDO FIOREZE]**



16050319413570900000020819712

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>